

OSCC

e

COVID-19:

**Impactos das medidas
legais no dia a dia
das organizações da
sociedade civil durante
a pandemia**

2021

Índice

Nota à 2ª. Edição	6
I. Direito Societário	8
Governança, assembleias, reuniões de conselho e diretoria	9
Negócios de Impacto	11
ESG (environmental, social and corporate governance)	13
Inovação e Tecnologia	14
II. Gestão Administrativo-financeira	16
Compliance e a quarentena na gestão administrativo-financeira das OSC	17
Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados	19
Renegociação de contratos privados	22
III. Marco Regulatório das OSC	24
MROSC: Dispensa de chamamento público para parcerias	25
MROSC: Execução e Suspensão de parcerias públicas	26
MROSC: Prestações de contas	28
IV. Contrato de Gestão	30
Contratos de gestão com Organizações Sociais	31
V. Licitações	32
VI. Projetos com incentivo fiscal	34
Projetos incentivados na área da cultura	35
Lei Aldir Blanc	37
Projetos incentivados na área do esporte	38
Projetos incentivados PRONON e PRONAS	41
Projetos incentivados para o Fundo da Criança e do Adolescente e Fundo do Idoso	43
Projetos incentivados pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	45
Projetos incentivados Nota Fiscal Paulista	47
VII. Direito Tributário	48
Doações em tempos de pandemia	49
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social	51
Aspectos fiscais	53
ISS	53
Fundos de emergência, endowment e investimento social privado	55
VIII. Direito Trabalhista	56
Teletrabalho, home office e outras possibilidades	57
Medidas provisórias	58
Trabalhadores com deficiência e aprendizes	59
IX. Contencioso	60
Suspensão de prazos ante a pandemia	61
Ferramentas de internet para o serviço remoto no Judiciário	62
Ferramentas possuem boa perspectiva no pós-pandemia	64
X. Serviços Essenciais	66
Assistência social: serviço público e atividade essencial	67
Serviços educacionais	69
Atuação na área da saúde	72
XI. Sociedade Civil na Pandemia	74
Advocacy e litígio estratégico na pandemia	75
Direitos humanos, atuação internacional e o pós-crise	77
XII. Sobre SBSA Advogados	81
Equipe SBSA	82

Nota à 2ª. Edição

Necessária a segunda edição desta Cartilha. Seja pela quantidade e importância de novas normas editadas, seja pelo desejo de apoiar ainda mais as organizações da sociedade civil (OSC) e os agentes públicos e privados que com elas se relacionam, nos seus desafios de atuar por um mundo melhor sem descuidar do cumprimento de obrigações legais neste momento de incertezas.

Importante o trabalho que lideranças e pessoas que atuam nas áreas técnicas de OSC seguem fazendo para conectar trabalho voluntário, redes e financiamentos e organizar comitês nas comunidades e periferias. Além disso, algumas mantêm ação sentinela de controle social das ações do Estado e das normas e políticas públicas editadas que estão sendo realizadas neste momento tão difícil da história.

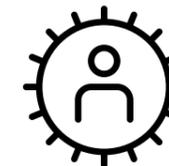
Em 12 de abril de 2020, lançamos a primeira edição da cartilha “OSC e COVID-19: impactos das medidas legais no dia a dia das organizações da sociedade civil”. A iniciativa nasceu como elaboração do primeiro artigo publicado em 27 de março intitulado “OSC e covid-19: impactos das medidas legais no dia a dia das organizações da sociedade civil”, elaborado pelos sócios Eduardo Szazi, Laís de Figueirêdo Lopes e Paula Raccanello Storto. A amplitude do trabalho só foi possível graças a toda a equipe de Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados, que permanece atenta e buscando apoiar o Brasil em razão do cenário de covid-19.

Depois de mais de um ano, a pandemia segue em números alarmantes. O número de mortes diárias segue alto, temos variantes do vírus original e um comando central que emite sinais contraditórios e não prioriza os equipamentos de proteção individual e as vacinas. Nesta segunda versão da cartilha, revisada e ampliada, analisamos os temas identificados e atualizamos o debate regulatório incidente.

É parte dos debates a preocupação com os aspectos sociais, ambientais e econômicos, o que tem nutrido a expectativa de que a recuperação econômica pós-pandemia seja sustentável, inclusiva e atenta às inovações tecnológicas e mudanças nas cadeias globais de valor.

A mobilização das OSC, das empresas e do Estado é essencial. Queremos apoiar as iniciativas correspondentes.

Esperamos que gostem do material e que apoiem a gestão das organizações da sociedade civil nestes tempos difíceis!



Governança, assembleias, reuniões de conselho e diretoria

A pandemia não estendeu mandatos ou dispensou formalidades para a tomada e registro de decisões. Assim, eleições e deliberações devem acontecer conforme regras estatutárias, para que a OSC siga funcionando. As disposições estaduais e municipais sobre quarentena e isolamento social afetam as reuniões presenciais, mas, de forma geral, estas podem ser substituídas por meios telefônicos ou eletrônicos, com lavratura de atas pela pessoa que preside e que secretaria os trabalhos. Os termos de presença individuais são alternativas às listas de presença e podem ser firmados por cada um dos participantes e depois agregados como anexos às atas, para fins de registro. Alguns cartórios aceitam uma declaração subscrita por quem preside a assembleia ou reunião, listando o nome de todos que participaram do encontro remoto. Outra opção é a assinatura eletrônica de atas, termos de posse e listas de presença através das plataformas disponíveis no mercado que, de forma geral, possibilitam a segurança e a verificação das assinaturas através da disponibilização de metadados dos que assinam o documento. Essa medida, normalmente aceita pelos cartórios, pode ser menos custosa para a OSC, haja vista que a apresentação de termos individuais de presença resultaria em número maior de páginas a ser registradas.

A vedação constitucional da interferência estatal nas associações impede a edição de normas regulando as assembleias. Por isso, os cartórios de registro de pessoas jurídicas devem registrar as atas que atendam às normas do estatuto social, o qual, então, deve conter regras próprias para reuniões virtuais. Se o estatuto social não contém tais disposições e, mesmo assim, a reunião se der dessa forma, recomendamos consultar o cartório onde os atos societários estão registrados sobre o procedimento e demais formalidades para o registro das reuniões remotas, para evitar que a documentação seja recusada.

***Formato virtual
de assembleias
e reuniões
deve continuar
sendo usado no
pós-pandemia
e provoca
necessidade
de mudança
nos Estatutos
Sociais das OSC***

Direito Societário



Negócios de Impacto

A [Lei nº14.010, de 10.06.2020](#), que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, determinando que as associações e fundações observassem as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30.10.2020, previu textualmente que as assembleias gerais das associações civis poderiam ser realizadas por meios eletrônicos, ainda que não houvesse previsão estatutária nesse sentido. Considera-se válida a manifestação de participantes por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador e que assegure a identificação de quem participa e a segurança do voto.

Vale pontuar, ainda, que, posteriormente, a [Medida Provisória nº 931, de 30.03.2020](#), foi convertida na Lei nº 14.030, de 28.07.2020, que estabeleceu a prorrogação dos mandatos dos dirigentes de sociedades anônimas, sociedades limitadas e sociedades cooperativas que se encerrem durante o período da pandemia, bem como a prorrogação do prazo de realização de assembleias previstas na lei ou em seus atos constitutivos. A norma estabeleceu ainda a validade de deliberações à distância dos órgãos de administração das sociedades, conforme regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial ou da CVM, se a sociedade tiver ações listadas na bolsa. A Comissão de Valores Mobiliários editou, em 17.04.2020, a [Instrução CVM nº 622](#), que alterou e revogou disposições da [Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009](#), com o objetivo principal de estabelecer condições para que as companhias realizem assembleias digitais. A aplicação dessas normas a associações e fundações também foi prevista na lei, que determinou as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 31.12.2020 e autorizou a extensão, em até 7 meses, dos prazos para a realização de assembleia geral e de duração do mandato dos dirigentes.

Como as normas acima mencionadas tinham caráter transitório, hoje não há nenhum ato legal vigente que preveja de forma expressa as regras para a realização de assembleias e reuniões virtuais a partir de 01.01.2021. Contudo, é possível notar que, ao longo do ano de 2020, as OSC absorveram esses procedimentos e até mesmo promoveram alterações nos seus estatutos sociais a fim de que não restem dúvidas acerca desse novo formato, que certamente permanecerá sendo utilizado mesmo após o fim da pandemia.

Concomitantemente, percebeu-se também uma evolução nos procedimentos nos cartórios de pessoas jurídicas, que inicialmente se mostravam resistentes e até mesmo receosos quanto ao registro de atas de reuniões virtuais, mas passaram a adotar posicionamentos mais razoáveis. Contudo, é preciso ressaltar que cada OSC deve obter orientações do cartório em que possui seus atos registrados, pois as regras podem variar de acordo com as normas da Corregedoria de cada Estado e até mesmo conforme regras internas de cada cartório.

Para aprofundar a leitura:

recomendamos a [entrevista](#) da sócia Paula Storto à Plataforma MROSC sobre a realização de assembleias e reuniões online e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que envolvem a matéria. O tema também foi tratado pelas sócias Laís de Figueirêdo Lopes, Paula Storto e Stella Reicher no artigo intitulado [“Debates regulatórios: assembleias virtuais, tributação das doações e parcerias das organizações da sociedade civil com a Administração Pública durante a pandemia da COVID-19”](#) publicado em [coletânea de artigos sobre gestão das organizações da sociedade civil em tempos de crise e pandemia](#), escrita por professores(as) e pesquisadores(as) do Núcleo de Estudos Avançados em Terceiro Setor (NEATS) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Dica SBSA:

Sugerimos que as OSC atualizem os seus estatutos sociais para contemplar expressamente a possibilidade de realizar reuniões por meio remoto ou virtual, garantindo que isso seja informado na convocação e que a participação à distância assegure o registro de presença e os respectivos votos; a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente; a gravação integral da reunião; e a possibilidade de comunicação entre os associados.

No Brasil, desde 2019 há uma definição jurídica no Decreto Federal nº 9.977 do que são negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável. Esta definição foi importante para estruturar a agenda da Estratégia Nacional de Investimento e Negócios de Impacto (ENIMPACTO), que, liderada pelo Ministério da Economia, busca direcionar recursos e constituir regulação para atividades exercidas tanto por OSC quanto por sociedades empresariais voltadas à geração de impacto positivo socioambiental.

Neste momento de emergência por conta da covid-19, é importante que as políticas públicas lancem um olhar próprio para esse perfil emergente de empreendimentos. Existe um contingente relevante nesse ecossistema dedicado a gerar soluções com impacto socioambiental. Em janeiro de 2020, foi elaborada pela ENIMPACTO a proposta de qualificação jurídica de “sociedades de benefícios”, aplicada para sociedades empresariais com parâmetros importantes para a mensuração, reporte e responsabilidade desses negócios na geração de impacto positivo. Tais elementos são essenciais neste contexto uma vez que se trata de empreendimentos que têm a vocação de atuar para solucionar problemas sociais e ambientais.

É preciso mencionar também no campo dos negócios de impacto as quatro [medidas anunciadas pela ENIMPACTO](#) para lidar com o contexto da pandemia:

- (1) Editais da ENAP para conceder prêmios em dinheiro a iniciativas inovadoras;
- (2) Bancas de governo semanais organizadas pela InovAtiva como tentativa de escala e tração a negócios que auxiliem o Poder Público, tais como fabricação de respiradores mais econômicos;
- (3) Criação de linhas de crédito com taxas de juros mais acessíveis;
- (4) Estruturação de um Fundo de Impacto com recursos de bancos públicos, uma iniciativa que poderá alavancar os recursos disponibilizados ao setor.

Vamos acompanhar essas medidas e torcer por sua concretização.

Destacamos ainda a criação do Programa Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) pela [Lei nº 13.999/2020](#). O PRONAMPE busca estimular microcrédito e pequenos negócios. Para isso, prevê que a linha de crédito concedida será de até 30% da receita bruta anual calculada em 2019 das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs). Conforme a [Lei Complementar nº 123/2006](#), o limite da receita para ser ME é de R\$ 360 mil, e para ser EPP deve estar entre esse valor e R\$ 4,8 milhões. A norma alterou também a Lei das OSCIPs para prever a possibilidade de atuação dessas organizações como mandatárias das operações de microcrédito.

No campo de negócios de impacto, nosso escritório tem atuado em diversas frentes desde a adaptação de contratos sociais e práticas empresariais para a certificação ao Sistema B até estudos de impacto fiscal e elaboração de regulamentos de fundos e editais de aceleração. Entre os projetos que assessoramos, destaca

Iniciativas que geram soluções socioambientais ganham incentivos durante a pandemia com a criação de fundos, editais e linhas de crédito

Para aprofundar a leitura: a sócia do escritório Aline Gonçalves de Souza é autora do livro [“Empresas Sociais: uma abordagem societária”](#), que inclui um estudo sobre o tema em 20 países, dialogando com os formatos jurídicos de estruturas com e sem fins lucrativos.

o realizado com o IDESAM, cujos resultados foram sistematizados na publicação correalizada pelo escritório intitulada de [“Do projeto à empresa de impacto: a experiência do Café Apuí Agroflorestal”](#), que teve [webinar](#) realizado no dia 13.04.2021 e repercutiu em live da revista Época Negócios e em [matéria da revista Globo Rural](#).

E, por fim, é preciso mencionar a recente instituição no calendário nacional da Semana Global do Empreendedorismo, por meio da [Lei nº 14.135/2021](#). O evento, a ser comemorado na terceira semana de novembro, tem como objetivos: fortalecimento e disseminação da cultura empreendedora no país; a criação e divulgação de políticas públicas nessa seara; e o apoio às atividades lideradas e desenvolvidas por OSC em prol de um Brasil mais empreendedor.

ESG

(environmental, social and corporate governance)

O comprometimento de empresas com valores ligados à preservação do meio ambiente, à inclusão social e à governança corporativa é pauta bem atual. A crise sanitária que temos vivido tem suscitado diversas questões sobre o modo como as empresas produzem bens de consumo, prestam serviços e impactam a sociedade e o meio ambiente.

O mercado financeiro e investidores estão de olho e interessados em carteiras voltadas ao investimento de empresas comprometidas com os valores ESG; no entanto, os parâmetros para a sua definição permanecem abertos e em construção.

Alguns passos têm sido dados no sentido da normatização, regulação e definição de parâmetros para que determinada empresa ou iniciativa se enquadre no conceito ESG. As consultas realizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 2020 e pelo Banco Central desde o início de 2021 demonstram isso. Em dezembro de 2020, a CVM [colocou em audiência pública](#) minuta de alteração da Instrução 480 com a perspectiva de aprimorar a prestação de informações ligadas a questões ambientais, sociais e de governança corporativa (ESG). No Banco Central, a Consulta Pública nº 82/2021 versa sobre a definição de quais operações de crédito rural serão classificadas como uma operação sustentável, com base em parâmetros ambientais e sociais. A Consulta Pública nº 85/2021, por sua vez, propõe regras de gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático aplicáveis às instituições financeiras, além de requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC).

Crise sanitária despertou novos olhares sobre como as empresas impactam a sociedade e o meio ambiente ao produzir bens e ofertar serviços

Inovação e Tecnologia

O poder público abre novas frentes de atuação para startups e empresas de tecnologia, visando a soluções inovadoras para suas necessidades

No dia 1^a de junho, foi sancionado o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. A Lei Complementar nº 182/2021 traz medidas de estímulo a criação de empresas de inovação; investimento no setor das startups; contratação de soluções inovadoras pelo Estado, além de promover os ambientes regulatórios experimentais, conhecidos como sandbox.

Dentre seus destaques, estão: os parâmetros para enquadramento no conceito de startup; as opções de aporte de capital nesse segmento de empresas, incluindo-se a possibilidade de investimento em fundos patrimoniais e fundos de investimento em participações ligados à temática, no caso de empresas com obrigações relacionadas ao incentivo de PD&I; e a criação de modalidade especial de licitação, consistente na contratação de pessoas ou empresas para teste de soluções inovadoras.

Mais concretamente, a previsão facilita a participação desses empreendimentos nas relações com o poder público, que poderão colaborar na resolução de demandas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia, por meio da celebração do contrato público para solução inovadora (CPSI).

Na modalidade especial de licitação que o marco legal propõe, caberá aos licitantes a proposição da resolução do problema, de maneira similar ao que ocorre na fase inicial do diálogo competitivo, modalidade trazida pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ou a relação de “fomento” trazida pelo MROSC, em que as organizações podem apresentar ideias diferentes para uma questão pública convocada (Lei nº 13.019/2014). Os proponentes selecionados por meio do procedimento licitatório do novo marco legal das startups firmarão o CPSI.

A Nova Lei de Licitações, [Lei nº 14.133/2021](#), sancionada em abril, também promete avanços nas contratações públicas envolvendo inovação tecnológica. Por meio do chamado diálogo competitivo, o poder público pretende apresentar suas necessidades e construir com os licitantes a solução mais satisfatória para determinado problema no curso do processo licitatório.

Dada a novidade, é provável que ainda leve um tempo para sua consolidação e apropriação pelos órgãos públicos, sobretudo pelo receio da atuação de órgãos de controle na matéria.

Em todo caso, a nova modalidade de licitação, uma vez implementada, pode ser campo fértil para a participação de startups e empresas de tecnologia nas negociações com o poder público.

Outro ponto relevante é que as startups serão enquadradas no conceito de “organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”. A definição até então existente na Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do Inova Simples, foi atualizada a fim de se alinhar à conceituação da nova lei.

Para tratamento especial destinado ao estímulo da startup, serão enquadrados o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples com receita bruta de até 16 milhões de reais no ano-calendário anterior, e até 10 anos de inscrição no CNPJ.

De acordo com o art. 5º da nova lei complementar, as startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que resultará ou não em participação do capital social, a depender da modalidade de investimento escolhida. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determinará as regras específicas do investimento. Os investidores, por sua vez, ficam resguardados pela previsão de que não responderão por qualquer dívida da empresa, restando imunes à possível desconsideração da personalidade jurídica, a não ser que ajam com dolo, fraude ou simulação.

No que se refere ao fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação – PD&I – a nova lei viabiliza mais uma forma de captação de recursos. Empresas que possuem obrigação de investimento nas áreas referidas podem aportar os recursos em startups por meio do investimento em fundos patrimoniais e fundos de investimento em participações ligados à temática.

Importante ainda registrar que o Governo Federal publicou o [Decreto nº 10.534/2020](#), que institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança, e que o estado do Paraná sancionou recentemente sua nova Lei de Inovação (Lei Estadual nº 20.541/2021), buscando se adequar ao Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação a nível federal. A legislação possui importantes iniciativas no que se refere à participação do terceiro setor na temática.

Para aprofundar a leitura: O tema da Política Nacional de Inovação foi tratado pela sócia Aline Gonçalves de Souza em artigo em coautoria publicado no jornal O Estado de S. Paulo e intitulado [“Se juntas já causam, imagina juntas”](#), em comemoração ao Dia internacional das Mulheres e Meninas na Ciência.

A sócia Aline Gonçalves de Souza e a advogada Rebeca de Oliveira Souza escreveram sobre as novidades da Lei Estadual nº 20.541/21 no artigo: [“Nova lei de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e políticas públicas de desenvolvimento”](#).



Compliance e a quarentena na gestão administrativo-financeira das OSC

O contexto é de crescente demanda por transparência e prestação de contas, tanto no âmbito das relações estabelecidas com o Poder Público quanto por parte de parceiros e financiadores privados. Programas de Compliance que assegurem a conformidade de OSC com a legislação reforçam o compromisso com o fortalecimento de sua governança e a responsabilidade e a ética na condução de suas atividades.

Para tanto, a organização precisa realizar um mapeamento dos riscos de suas atividades por meio de um diagnóstico que revise seus documentos institucionais, políticas e práticas de gestão. Esse programa deverá operacionalizar um canal de dúvidas e denúncias, a ser aberto e amplamente divulgado a funcionários e terceiros.

É necessário ter uma formação para todos os integrantes da OSC – funcionários, colaboradores, voluntários, dirigentes e membros de conselhos - que, para além de ser uma recomendação legal, proporcione uma oportunidade de engajamento sobre como lidar com situações concretas e os eventuais desdobramentos que delas possam decorrer.

Durante a implementação e o monitoramento do programa, a OSC deverá realizar a capacitação de seus colaboradores periodicamente. O comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, é relevante e deve, portanto, fazer parte do conjunto de iniciativas e práticas.

Nesse cenário de incertezas envolvendo as OSC, torna-se ainda mais necessário realizar bases de trabalhos estruturantes, como a efetivação de capacitações em temas de interesse - como sigilo e confidencialidade, muito importantes no contexto de home office - e suas sistematizações e formalizações a partir da construção dos chamados Programas de Integridade ou de Compliance.

Para uma boa construção de um desses programas, invista no mapeamento dos riscos da organização. Conhecendo os pontos de atenção, fica mais fácil customizar o programa.

Programas de Integridade precisam mapear toda a organização e estar atentos à conformidade com legislações incidentes

Gestão Administrativo-financeira



Em Programas de Compliance, também é importante que as OSC estejam atentas à conformidade com diversas legislações incidentes nas suas atividades, como: i) a [Lei Geral de Proteção de Dados](#), que tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa física, estipulando regras e diretrizes para o tratamento de seus dados pessoais por terceiros e que será tratada de maneira mais específica no tópico seguinte; ii) o [Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil](#), que reconhece a importância da atividade autônoma das OSC em prol do interesse público e dispõe normas gerais para as parcerias voluntárias com a Administração Pública, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros; iii) a [Lei de Acesso à Informação](#), que regulamentou o direito constitucional de acesso a informações públicas e traz níveis de transparência que podem ser adotados como referencial por qualquer organização que deseje implementar uma boa prática em relação ao tema; iv) a [Lei de Conflito de Interesses](#), que dispõe sobre situações como uso de informação privilegiada, relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão e abuso de posição ou poder para favorecer amigos e/ou familiares; entre outras legislações de interesse.

A importância de um bom programa de compliance também é evidenciada pela Legislação Anticorrupção ([Lei n.º 12.846/2013](#) e [Decreto nº 8.420/2015](#)). Essa legislação autoriza a responsabilização objetiva de OSC, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, a partir do pressuposto de que as instituições envolvidas em atos de corrupção não adotaram práticas de controle e integridade efetivas.

A legislação leva em consideração a existência ou não de programa de compliance para dosar a pena imposta em caso de infração, desde que esse programa atenda aos requisitos e parâmetros mínimos que a legislação dispõe, como mecanismos e procedimentos internos de auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades.

Mais recentemente, a Nova Lei de Licitações ([Lei nº 14.133/2021](#)) trouxe diversos dispositivos que reiteram a importância da adoção de programas de compliance. Agora, no contexto das contratações com a Administração Pública, a adoção desse tipo de prática beneficiará o licitante de diversas formas, seja como critério de desempate em certames (art. 60, I), como forma de dosimetria de infrações administrativas (art. 156, §1º, V), ou como exigência para reabilitação de licitante infrator (art. 163). Essa nova legislação também tornou obrigatória a implantação de programa de compliance para aqueles que vencerem licitações de grande vulto (R\$ 200 milhões) (art. 25, §4º).

Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados

Assunto de grande importância no atual cenário tem sido a implementação da [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#).

A atuação das OSC no tema da proteção de dados pode ser vista por pelo menos duas perspectivas. A primeira é interna, com finalidade de implementação da LGPD em sua organização através do mapeamento do fluxo de dados, criação de políticas internas para o tratamento desses dados e designação da pessoa ou de um colegiado responsável pelos dados. A segunda é externa, pois uma OSC pode ser um ator relevante no controle social sobre as maneiras pelas quais o Estado utiliza dados pessoais dos cidadãos. Com isso, pode agir para denunciar, alertar e chamar a atenção para que se evitem excessos e se preservem a intimidade e a privacidade das pessoas.

O respeito à privacidade é fundamento da LGPD e corrobora outros dispositivos do ordenamento jurídico e da Constituição Federal. A compatibilização entre a legislação referente ao terceiro setor e a LGPD depende tanto de adaptações internas das entidades quanto de um maior esclarecimento de empresas parceiras e da própria Administração Pública.

A LGPD traz permissões para o tratamento independentemente do consentimento expreso, conforme se verifica no art. 7, tais como cumprimento de obrigação legal, que seria o caso das prestações de contas a órgãos públicos, ou de execução de contrato, na hipótese de requerer os dados para doação, por exemplo.

Estar adequado à LGPD, seja para responder aos titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, seja para ampliar suas possibilidades de conseguir financiamentos estrangeiros já adequados à regulação europeia de proteção de dados, demanda compreender os usos de dados feitos pela organização. Para isso, não há caminho fácil. É preciso mapear e entender os fluxos de dados. É necessário entender como os dados entram, porque entram, como são armazenados, se são compartilhados e como são descartados.

Isso é importante para definir qual será a justificativa legal aplicada para legitimar cada tipo de tratamento de dados pessoais. Lembramos que para dados pessoais comuns as justificativas estão expostas no artigo 7º e para dados pessoais sensíveis elas estão no artigo 11º da lei. O tratamento de dados pessoais sensíveis tem menos possibilidades porque se trata de dados que podem ocasionar o tratamento discriminatório de seus titulares de dados.

Organizações precisam informar aos titulares as finalidades do uso de suas informações e criar canais para comunicação com usuários

Para aprofundar a leitura: Para aprofundar a leitura: As sócias Laís de Figueirêdo Lopes, Paula Storto e Stella Reicher são autoras do artigo intitulado "[Compliance no Terceiro Setor: os desafios atuais de conformidade nas Organizações da Sociedade Civil](#)". O estudo faz parte de coletânea de artigos sobre gestão das organizações da sociedade civil escrita por professores(as) e pesquisadores(as) do Núcleo de Estudos Avançados em Terceiro Setor (NEATS) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Conheça também o [Programa de Compliance, Política de Integridade e Código de Ética e Conduta de Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados](#).

Dica SBSA: A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) é muito relevante para as OSC que recebem recursos públicos e que devem obrigatoriamente adotar medidas de transparência ativa. A regulamentação da lei pode variar nos entes federados, mas no geral exige a publicação de estatutos sociais, relação de dirigentes, instrumento de parceria ou contratualização com o Estado e relatório de prestação de contas quando emitido. Assim, é preciso checar a regulamentação da esfera em que se firmou a parceria e saber quais documentos precisam ser disponibilizados ao público para a transparência ativa. Alguns tribunais de contas, como é o caso do de São Paulo, tem fiscalizado o seu cumprimento. Importante estar em dia.

No caso de relatórios de prestação de contas para patrocinadores, que envolvam o envio de métricas relacionadas a dados sensíveis como raça, etnia ou dados de saúde, esses dados devem ser enviados de forma anonimizada. Isso quer dizer que os dados devem ser enviados sem estarem vinculados aos titulares de dados e de forma a não permitir a identificação deles. Entretanto, se o financiador demandar o envio dos dados de forma que permita a identificação do titular, deve ser captado o consentimento específico e destacado do titular dos dados para isso.

Nesse sentido, também é importante considerar o fato de que há diversos financiadores que se encontram fora do território brasileiro. Dessa forma, o envio de dados pessoais deve estar amparado por um dos dispositivos do artigo 33 da LGPD, que contém as hipóteses legais de transferência internacional de dados. Até o momento, a aplicação de alguns incisos depende de uma atuação específica da ANPD para ocorrer; nesse sentido, os incisos I, II, alíneas “b” e “d” e V não podem ser utilizados para justificar esse tipo de transferência.

Ademais, um ponto de relevância que sustenta procedimentos de captação das OSC são os bancos de dados para mailing. A regra é a mesma: consentimento prévio e expresso. O art. 63, contudo, traz a exceção de que “a autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados”. Ou seja, para os bancos de dados já constituídos, haverá um período de transição.

Como forma de regularizar o uso dessas bases de dados, por hora, indica-se enviar um e-mail, em tom leve, comunicando que, em respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados dos usuários, a organização está entrando em contato para saber se o titular deseja continuar na base de dados, informando para quais finalidades os seus dados poderão ser utilizados dali em diante pedindo que ele responda a esse e-mail ou clique em um link demonstrando o consentimento para o uso de suas informações.

O período da vacatio legis, isto é, o tempo em que a Lei sancionada ainda não entra em vigor, foi adiado diversas vezes e se encerrou em 26 de agosto de 2020, quando o Senado Federal derrubou o veto ao artigo 4º da Medida Provisória 959/2020, que determinava o encerramento da vacância da lei em 31 de maio de 2021. Por isso, a LGPD está em vigor desde 26.08.2020, com exceção das disposições que se referem à aplicação das sanções previstas na lei – estas disposições começam a ser aplicadas em 1º de agosto de 2021.

Contudo, é importante lembrar que sanções presentes no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet são passíveis de aplicação nos casos em que violações à LGPD também representem violações a essas outras leis, que fazem parte do ecossistema regulatório sobre o tema da privacidade e proteção de dados no Brasil.

Por fim, importa lembrar que os titulares de dados também podem exercer os direitos previstos na LGPD, perante o controlador, pela via judicial (ingressando com ação) e ainda entrando em contato com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Assim, é importante que o controlador crie canais específicos que facilitem o exercício de direitos pelos titulares, permitindo o acesso deles ao encarregado de proteção de dados da instituição sem a necessidade de recorrer às outras vias citadas acima.

Para aprofundar a leitura: Confira o artigo [“Entenda e prorrogação da vigência da LGPD e seus impactos para as Organizações da Sociedade Civil”](#), elaborado pela sócia Laís de Figueirêdo Lopes e pelo advogado Claudio Roberto Barbosa Filho, e também o [Manual prático de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados para organizações da sociedade civil](#), publicado pelo Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), com pesquisa e redação feitas em coautoria por Maraísa Rosa, advogada da SBSA. Sobre a nomeação do encarregado.



Renegociação de contratos privados

OSC não deve usar indevidamente a pandemia como justificativa para se eximir de obrigações contratuais

A pandemia dificultou, e em alguns casos impediu, o regular cumprimento de contratos celebrados entre locador e locatário, tomador e prestador de serviços, comprador e vendedor, e parceiros.

Em geral, contratos podem ser renegociados, com rearranjo de metas, prazos e valores, principalmente quando as partes compreendem a excepcionalidade do momento e têm o desejo de viabilizar a manutenção da relação contratual. Também podem ser encerrados, com base no Código Civil, por invocação de exceção de caso fortuito ou força maior (ato imprevisível e inevitável, caso do vírus, ou fatos resultantes de ato alheio, como as medidas de isolamento social) ou da teoria da imprevisão (quando a execução se torna demasiadamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis).

No entanto, a pandemia não deve ser usada como forma de obter vantagem indevida. Assim, a OSC ou sua contraparte contratual não devem invocar as exceções previstas em lei como forma de se eximir de obrigação contratada, salvo nas hipóteses em que a pandemia realmente as impedir de cumpri-la – afinal, apesar do isolamento social e das inúmeras mudanças nas relações comerciais e profissionais, muitas atividades continuam sendo executadas presencialmente e muitas outras podem ser executadas remotamente. Por isso, ao sinal de dificuldades no cumprimento do contrato, sugere-se que as partes busquem, em comum acordo, readequar o equilíbrio perdido pelo evento invocado, visando à conservação do negócio jurídico e à realização de seu objeto.

A suspensão unilateral de pagamentos e repasses não deve ser a primeira opção, pois constitui descumprimento de obrigação contratual e sujeita o inadimplente a juros e correção monetária e às demais sanções previstas no próprio contrato. Quanto à suspensão de serviços e à execução de atividades, lembramos que, havendo a interrupção dos pagamentos e repasses, sem acordo entre as partes, ela passa a ser admitida, nos termos do art. 476 do Código Civil, até o adimplemento da obrigação da parte em mora (exceção de contrato não cumprido).

Por isso, é recomendável que a parte que encontrar dificuldades para cumprir o pactuado procure a outra para uma negociação, o que reforça a boa-fé e a lealdade contratual. O acordo entre as partes sobre os novos prazos e condições contratuais deve ser formalizado por escrito, preferencialmente mediante termo aditivo.

Já o encerramento deve ser formalizado mediante distrato (bilateral) ou comunicado de rescisão (unilateral), os quais deverão tratar sobre os efeitos do encerramento antecipado na prestação de contas, na alocação de recursos e na conclusão de atividades e tratar do tempo e da forma de quitação das obrigações contratuais de cada uma das partes. Contudo, a questão terá que ser judicializada se a outra parte não celebrar o distrato e não concordar com a rescisão unilateral, cabendo à parte interessada no encerramento da relação contratual arregimentar todas as provas do impedimento de cumprimento das obrigações assumidas, para demonstrar ao juiz o enquadramento da situação nas hipóteses de caso fortuito e força maior ou o cabimento da teoria da imprevisão.



MROSC: Dispensa de chamamento público para parcerias

A [Lei nº 13.019/2014](#), no seu artigo 30, dispensa de forma objetiva o chamamento público como condição precedente para a realização de parcerias com as OSC em situações de calamidade pública. Na União, o [Decreto Legislativo nº 6/2020](#) reconheceu o estado de calamidade pública. Outros Estados e municípios fizeram o mesmo, como o Estado de São Paulo ([Decreto nº 64.879/2020](#)) e o Estado do Rio de Janeiro ([Decreto nº 46.984/2020](#)). Dessa forma, é agilizado e amplia-se o engajamento das OSC no esforço de combate aos efeitos da pandemia, em parceria com a União, os Estados e os municípios.

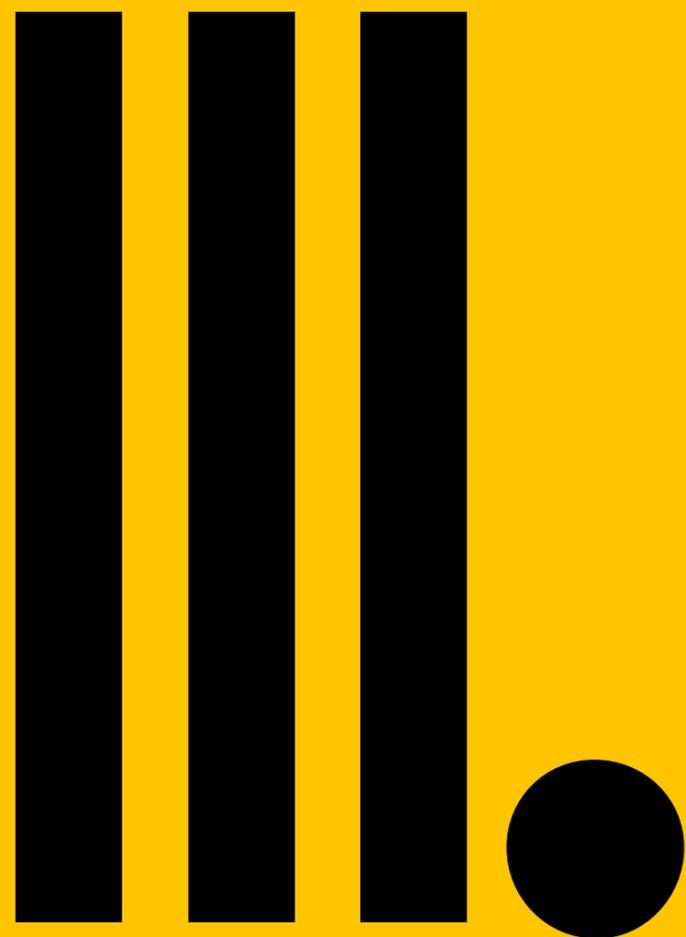
No âmbito do Município de São Paulo, citamos a [Instrução Normativa SMADS nº 004/2020](#), da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que altera a [Instrução Normativa SMADS nº 03/2018](#) – que regula os procedimentos relativos a Termos de Colaboração firmados pela SMADS com base na [Lei nº 13.019/2014](#) – para trazer novas regras para a realização de dispensa de chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social.

Há muitas frentes de atuação necessárias, e este momento exige que todos façam um trabalho assertivo e coordenado para cuidar das populações mais vulneráveis e construir rapidamente soluções conjuntas e inovadoras. É relevante a mobilização da sociedade civil organizada para apoiar o Brasil nesse grande desafio do coronavírus, que exige medidas rápidas tanto na garantia da saúde pública quanto em ciência e tecnologia, assistência social, moradia e até mesmo na economia do país.

Destaque-se que foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.113/2020, por meio de uma articulação da Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Plataforma MROSC) com a Frente Parlamentar em Defesa das Organizações da Sociedade Civil. A iniciativa trata de regras transitórias para as parcerias entre as OSC e a Administração Pública em meio à pandemia, como a repactuação de metas e resultados, complementação do objeto das parcerias, com redirecionamento e a utilização de recursos já depositados nas contas das entidades, ou de novos recursos, para possibilitar verter em ações de combate direto ou indireto à pandemia da covid-19, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, entre outras medidas. O PL foi aprovado no Senado Federal e foi à sanção presidencial.

Qualquer modificação de atividades desempenhadas por OSC em parcerias públicas e projetos incentivados deve ser formalmente comunicada

Para aprofundar a leitura: O escritório apoiou a Plataforma MROSC na elaboração do Projeto de Lei nº 4.113/2020 e da [Nota Técnica sobre o PL](#).



Marco Regulatório das OSC

MROSC: Execução e suspensão de parcerias públicas

Despesas adicionais geradas pela extensão de prazo devido à pandemia devem ser acolhidas pela administração pública

Qualquer modificação de atividades desempenhadas por OSC em parcerias públicas e projetos incentivados deve ser formalmente comunicada ao parceiro federal. Deve ser por escrito, com a apresentação das justificativas que impedem, momentaneamente, a execução do projeto, e com cópia da norma local que determinou a quarentena e a interrupção de serviços e atividades não essenciais (municipal ou estadual, sempre que houver), já que, por analogia às normas processuais, cabe ao interessado demonstrar essa situação ao ente público de outra esfera. A OSC poderá pedir extensão da vigência da parceria pelo tempo da suspensão, com base no art. 55 da [Lei nº 13.019/2014](#). Mesma situação se aplica ao parceiro estadual e municipal. Na ausência de disposição específica nas leis de incentivo correspondentes, o projeto incentivado pode invocar o mesmo dispositivo por analogia.

O [Decreto nº 10.315, publicado em 07 de abril de 2020](#), prorrogou para 31.12.2020 o término da vigência dos termos de fomento, termos de colaboração, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e instrumentos congêneres firmados com a Administração Pública federal, cujas vigências seriam encerradas no período entre a data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o dia 30 de dezembro de 2020.

Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.594, de 29 de dezembro de 2020, que prorrogou até 31.03.2021 a vigência das parcerias com encerramento previsto para até 30.03.2021. Assim como a norma revogada, o novo decreto estabeleceu que a prorrogação de prazo não obsta a apresentação da prestação de contas final para aqueles instrumentos cuja execução do objeto tenha sido finalizada ou venha a ser finalizada até a data da prorrogação. Houve, portanto, prorrogação do tempo de execução, mas não da prestação de contas de parcerias encerradas.

Por fim, estabeleceu também o decreto que os órgãos e as entidades da administração pública federal deveriam providenciar os ajustes desses instrumentos na Plataforma + Brasil até 26.02.2021.

Vale anotar que, mesmo nos casos em que for suspensa a execução do objeto da parceria, algumas despesas ainda serão necessariamente realizadas pela OSC, como os salários da equipe de trabalho. Eventuais ônus adicionais gerados pela extensão de prazo ou pela natureza da atividade desenvolvida em período de pandemia deverão ser justificados à administração pública, que deve acolher essas despesas e promover uma revisão de metas e resultados esperados no plano de trabalho correspondente.

No Município de São Paulo, a Lei nº 17.335/2020 estabeleceu medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, as quais também se aplicam aos ajustes decorrentes da Lei Federal nº 13.019/2014 (termos de fomento e termos de colaboração), e da Lei Municipal nº 14.132/2006 (contratos de gestão): i) manutenção do pagamento mensal naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços; ii) prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos instrumentos que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta Lei, nas mesmas condições avançadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta Lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

Importante registrar que as decisões públicas nesta matéria devem ser guiadas pelos art. 5º e 6º da [Lei nº 13.019/2014](#), que estabelece princípios e diretrizes para sua interpretação. De igual forma, devem pautar-se também pela aplicação da LINDB – [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#), que impõe às esferas administrativa, controladora e judicial o dever de que suas decisões considerem consequências, de forma motivada e levando em conta possíveis alternativas. Devem, ainda, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivas.

MROSC: Prestações de contas

As restrições ao atendimento presencial em repartições públicas não implicam suspensão de prazos para entrega de documentos ou prestações de contas, pois grande parte da administração pública segue funcionando, ainda que em regime de teletrabalho. Ademais, grande parte dos procedimentos já têm sido realizados de forma eletrônica, via e-mail e/ou sistemas informatizados.

Tampouco houve até o presente momento a expedição de regras federais prorrogando ou suspendendo prazos para entrega de prestações de contas das leis de incentivo, com exceção dos projetos audiovisuais (Portaria Ancine nº 151-E, art. 5º).

Cuidar dos prazos segue sendo essencial. Eventuais situações que impeçam o atendimento dos prazos devem ser informadas e justificadas aos órgãos competentes o quanto antes por meio de ofício por escrito, enviado em e-mail institucional.

Nesse sentido, vale citar a recém-editada [Resolução nº 315/2020](#), do Tribunal de Contas da União, que aproxima a atuação do Tribunal à LINDB ao estimular medidas de controle colaborativo, baseado em evidências e com foco em resultado, e ao obrigar que as unidades técnicas instrutivas informem aos destinatários das deliberações sobre as consequências práticas da implementação das medidas propostas. Importante que as organizações tenham clareza do que fazem e do impacto que causam à transformação social promovida por seu trabalho.

Nem todos os prazos foram suspensos, uma vez que grande parte da administração pública seguiu funcionando ainda que em regime de teletrabalho

Para aprofundar a leitura:

Recomendamos os artigos “[Prorrogação de vigência das parcerias](#)”, de Eduardo Szazi, “[A manutenção de repasses de recursos públicos para OSC durante a pandemia da covid-19](#)”, de Laís de Figueirêdo Lopes, Paula Raccanello Storto e Juliana Brandão, e a cartilha “[MROSC e COVID – 19: Manual Prático de Apoio às OSC](#)”, da Plataforma por um novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, elaborada com o apoio do escritório Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueiredo Lopes Advogados.

N

Contrato de Gestão

Contratos de gestão com Organizações Sociais

Além do efeito sanitário, a pandemia possui efeitos imediatos na economia, fazendo com que os gestores públicos remanejem despesas, reduzindo gastos em algumas áreas e ampliando em outras. Nesse sentido, o Governo de São Paulo editou o [Decreto nº 64.936/2020](#), que dispõe sobre medidas de redução de despesas no contexto da pandemia da covid-19 de abril a junho de 2020.

Além de vedação de despesas decorrentes, entre outros, de novos contratos de locação de imóveis e obras e publicidade e eventos não relacionados à pandemia, o Decreto determina que os contratos de gestão com Organizações Sociais (OSs) deverão ser reavaliados e aditados de modo a preservar as atividades imprescindíveis à manutenção do equipamento gerido ou do programa objeto do contrato de gestão. Para tal, traz três requisitos para a revalidação: (1) observar as características do equipamento ou programa objeto do contrato de gestão; (2) reduzir, proporcionalmente à diminuição das atividades desenvolvidas, o valor de repasse do Poder Público à OSC; e (3) considerar, na adequação do valor de repasse, a adoção, pela organização social, de medidas mitigatórias de sua iniciativa, em especial aquelas previstas nas Medidas Provisórias nº 927, de 22 de março de 2020, e nº 936, de 1º de abril de 2020, as quais tratam de medidas de natureza trabalhista para manutenção do emprego e alternativas trabalhistas para enfrentamento da pandemia. Ou seja, o governo pretende manter os contratos, mas permitindo a diminuição de repasse caso as atividades também tenham sido afetadas. É importante ressaltar, por fim, que tais disposições não se aplicam a contratos de gestão celebrados no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde e entidades vinculadas, que continuam sendo executados nos termos inicialmente previstos.

Conforme já mencionado, no Município de São Paulo, a Lei nº 17.335/2020 estabeleceu medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, as quais também se aplicam aos ajustes decorrentes da Lei Federal nº 13.019/2014 (termos de fomento e termos de colaboração) e da Lei Municipal nº 14.132/2006 (contratos de gestão): i) manutenção do pagamento mensal naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços; ii) prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos instrumentos que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação da Lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas na Lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

A Portaria nº 161, de 06 de abril de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, autoriza as Organizações Sociais que tenham firmado Contrato de Gestão com a Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, desde que não impacte a finalidade a que se destina, a utilizar os rendimentos de custeio para compra de Material Médico Hospitalar e Equipamentos Médicos voltados exclusivamente ao combate à pandemia da covid-19, durante a situação de emergência do Município de São Paulo. A utilização dos saldos de rendimentos deverá ser devidamente justificada, desde que não haja prejuízo aos compromissos contínuos de custeio e investimentos já pactuados. A formalização se dará através de aditamento ao Contrato de Gestão especificando os itens adquiridos, valores e a descrição da utilização do saldo de rendimentos visando ao combate à covid-19.

No geral, os governos pretendem manter os acordos, mas permitindo a diminuição de repasse caso as atividades também tenham sido afetadas



Licitações

No âmbito federal, a Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, aumentou os valores das hipóteses de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o pagamento antecipado nas licitações e contratos firmados durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

O art. 3º da lei estabelece que o disposto no texto se aplica, no que couber, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, organizações sociais, OSCIPs, pontos de cultura e OSC, relativamente aos recursos por elas administrados em decorrência dos respectivos instrumentos (contratos de gestão, termos de parceria, termos de compromisso cultural, termos de colaboração, termos de fomento ou contrato equivalente).

No Município de São Paulo, a Lei nº 17.335/2020 estabeleceu medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, tais como: i) manutenção do pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços; ii) prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres.

Em 02.04.2021, foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 - que entrou em vigor na mesma data, mas revogou de imediato apenas os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993. Os demais dispositivos da lei antiga, bem como a Lei nº 10.520/2002 (lei do pregão) e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.463/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas), serão revogados apenas após dois anos da sua publicação.

Na previsão de revogação integral da Lei nº 8.666/1993 em dois anos, a nova Lei nº 14.133/2021 traz regra sobre aplicação subsidiária no seu art. 184, dizendo que só pode ocorrer “na ausência de norma específica”, que existe: é a Lei nº 13.019/2014 (MROSC). O texto do art. 84 do MROSC (Lei nº 13.019/2014) já dizia que não se aplica às parcerias o disposto na Lei nº 8.666/1993. É importante que não seja admitida interpretação de que a ausência de ajuste na remissão implicaria esvaziamento do conteúdo normativo do vigente art. 84 da Lei nº 13.019/2014.

Nova lei foi publicada em abril de 2021, mas maioria dos dispositivos da anterior só serão revogados após dois anos da publicação.

Para aprofundar a leitura: confira o artigo sobre [“Nova lei de licitações não se aplica a parcerias com organizações da sociedade civil”](#) publicado no JOTA da sócia de SBSA Advogados Lais de Figueiredo Lopes, que foi assessora especial na Secretaria de Governo da Presidência da República, em coautoria com Clarice Calixto e Cesar Carrijo, ambos advogados públicos da União.



Projetos com incentivo fiscal

Projetos incentivados na área da cultura

Na área de cultura, o primeiro ato normativo de destaque é a [Instrução Normativa nº 05/2020 do Ministério da Cidadania](#), que estabelece procedimentos extraordinários para captação, execução, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) em razão da covid-19.

A principal novidade foi a prorrogação do prazo de captação e execução até 31.12.2020, podendo a proponente pleitear alteração do projeto na fase de execução, a qualquer tempo, independentemente do percentual de captação, desde que comprove o impacto da pandemia na sua execução.

Os procedimentos de prestação de contas permanecem inalterados. Desde a sua publicação, já foram solicitados 46 pedidos de liberação de recursos captados antes de atingir os 20%, considerando o alcance dos requisitos estabelecidos, sendo realizadas 22 liberações de conta.

Além disso, 1.620 projetos, dos segmentos de Artes Cênicas (592), Música (428), Humanidades (265), Audiovisual (218) e Artes Visuais (117), tiveram seus prazos prorrogados automaticamente até o dia 31 de dezembro de 2020, o que possibilitou aos produtores mais condições na implementação e execução das ações, visto que foram diretamente afetados pelas medidas de distanciamento social. Também foram recebidas e tratadas 245 demandas de readequações diversas, desde ajuste de prazos até a alteração do objeto dos projetos, levando-se em consideração as peculiaridades impostas pela pandemia.

No caso de parcelamentos de débitos impactados pela pandemia, a [Instrução Normativa nº 06/2020](#) do mesmo Ministério determinou a possibilidade de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a requerimento da proponente.

Especificamente com relação aos serviços e eventos dos setores de turismo e de cultura, como shows e espetáculos, a [MP nº 948/2020](#) prevê o prazo de até 12 meses para devolução dos valores já pagos aos consumidores e a remarcação dos serviços, reservas e eventos cancelados, além da realização de outros acordos com os consumidores e fornecedores, em razão do cancelamento desses serviços por força da emergência decorrente da covid-19.

A compatibilização das medidas previstas na referida MP com a legislação dos projetos incentivados demandará interpretação de sua aplicação nos casos específicos e, via de regra, maior prorrogação dos prazos de execução dos projetos culturais.

MP demanda interpretação de sua aplicação em casos específicos e, geralmente, prorrogação dos prazos de execução de projetos incentivados



**Legislação
previu a
entrega de
R\$ 3 bilhões
pela União
aos Estados,
Distrito Federal
e municípios
para ações
emergenciais
de apoio
à cultura**

Lei Aldir Blanc

Em 29 de junho de 2020 foi promulgada a Lei nº 14.017, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020. Trata-se de lei que prevê a entrega pela União aos Estados, Distrito Federal e municípios a importância de R\$ 3 bilhões para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

A distribuição dos incentivos fica a cargo dos Estados, municípios e do Distrito Federal, que repassam os montantes ao setor da cultura por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, e por meio de editais de chamamento público, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção dessas atividades.

Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de 120 dias para a utilização dos recursos recebidos; já o prazo dos municípios é de 60 dias, contados a partir do recebimento dos valores. Se os recursos não forem utilizados, serão devolvidos ao Tesouro Nacional.

A Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021, alterou a Lei Aldir Blanc para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. A previsão atual é de que ficam prorrogados automaticamente por mais um ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei nº 8.313/1991, que instituiu o Pronac. O prazo para prestação de contas destes projetos será encerrado 180 dias após a sua execução.

A nova lei determinou que, enquanto perdurar a pandemia da covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

Ademais, a nova lei determinou que os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. Determinou, ainda, que serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 06/20, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.



Projetos incentivados na área do esporte

Em 13 de abril de 2020, por meio da [Portaria nº 353](#), o Ministério da Cidadania alterou temporariamente as regras sobre tramitação, análise, captação, execução e aprovação dos projetos estabelecidos na [Portaria MC nº 123, de 27 de janeiro de 2020](#). A Portaria MC nº 123/2020 é a norma que, atualmente, regulamenta os procedimentos relativos à execução de projetos desportivos e paradesportivos realizados com apoio da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e do Decreto que a regulamenta ([Decreto nº 6.180/2007](#)).

A primeira mudança trazida pela Portaria nº 353/2020 é a prorrogação, pelo prazo de 1 (um) ano, do prazo de captação de recursos dos projetos desportivos e paradesportivos nos casos em que a captação já foi autorizada pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte- CTLIE. Ou seja, se a CTLIE autorizou a captação de um projeto até 30 de dezembro de 2020, por exemplo, esse prazo está automaticamente prorrogado até 30 de dezembro de 2021.

Assim, caso a entidade possua projetos que se enquadrem nessa hipótese, poderá transferir recursos captados em um dos projetos para outro, a fim de que atinja a captação mínima necessária ao início da sua execução.

Essa previsão está relacionada ao artigo 26 da Portaria MC nº 123/2020, o qual prevê que, nos casos em que o projeto cujo prazo de captação tenha expirado, sem captação ou com captação do valor aprovado menor do que 50% para obras de infraestrutura e que 20% para os demais objetos, os respectivos recursos poderão ser transferidos, a critério do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte - DIFE, uma única vez, no período de 120 (cento e vinte) dias a contar do dia de encerramento do período de captação, para outro projeto esportivo da mesma entidade que esteja em captação de recursos, desde que apresentada a anuência do incentivador.

Outra mudança trazida pelo ato normativo, de cunho mais operacional, é a possibilidade de substituição dos lanches fornecidos aos beneficiários dos projetos pela distribuição de cestas básicas. No cenário de emergência atual, é de suma importância a adaptação de metas como essa, haja vista a reconhecida perda de renda da população, a qual, invariavelmente, traz grandes impactos à alimentação do público beneficiário dos projetos.

Quanto à apresentação de documentos relativos aos projetos, a Portaria nº 353/2020 permite o envio, por e-mail (diretoria.incentivo_see@cidadania.gov.br), de documentos diversos, quais sejam: i) solicitação de análise técnica e orçamentária e ajuste do plano de trabalho; ii) documentação para assinatura de termo de compromisso e termo aditivo; iii) prestação de contas parcial; iv) remanejamento de recursos entre ações e solicitação de mudança de local de execução; v) prestação de contas final; vi) diligências; e vii) outros documentos indispensáveis para a execução dos projetos.

A autorização de envio de documentos por e-mail já havia sido comunicada às entidades proponentes através do Ofício Circular nº 1/2020/SESP/DIFE/MC, de 24 de março de 2020. Porém, o referido Ofício menciona que esse envio é apenas para projetos cadastrados até setembro de 2019, haja vista que os projetos apresentados em 2020 têm tramitação e envio de documentação feitos dentro do Novo Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte, razão pela qual não haveria motivos para envio de documentos fora do sistema.

**Prazo de
captação de
recursos já
autorizada foi
prorrogado por
um ano,
de acordo com
a Portaria
nº 353/2020**

A adoção de medidas de atendimento virtual como a supracitada é compatível com as regras de isolamento determinadas pelos órgãos de saúde, uma vez que o expediente de grande parte dos órgãos da Administração Pública sofreu alterações, seja no horário de funcionamento, seja na sua substituição por teletrabalho.

A Portaria nº 353/2020 prevê que as reuniões ordinárias e extraordinárias da CTLIE poderão ocorrer por videoconferência, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos e evitar aglomerações de pessoas. A princípio, a realização de reuniões da CTLIE de forma virtual possibilitará uma maior celeridade na análise de projetos, mas a Portaria não prevê expressamente que essa medida resultará no aumento do número e da frequência das reuniões ou mesmo da quantidade de projetos avaliados por reunião.

A Portaria nº 353/2020 não prorrogou nem suspendeu os prazos para entrega de prestações de contas parcial ou final dos projetos esportivos ou paradesportivos, as quais devem ser apresentadas por e-mail conforme acima exposto. Por essa razão, eventuais impedimentos ao cumprimento dos prazos devem ser informados e justificados à Secretaria Especial do Esporte por meio de ofício enviado ao e-mail diretoria.incentivo_see@cidadania.gov.br e inserido no Sistema Eletrônico da Lei de Incentivo ao Esporte.

Por fim, a Portaria nº 353/2020 também não esclarece de que forma as entidades devem proceder com relação à manutenção dos projetos em andamento mesmo com a paralisação de atividades presenciais, já que, em conformidade com os atos normativos que dizem respeito às relações de emprego, muitos empregados estão realizando ações online de treinamento ou de atividades complementares.

É essencial, também, que a entidade mantenha atualizadas suas informações cadastrais no antigo sistema SLIE para futuras comunicações, bem como acompanhe [a página de avisos do DIFE](#) nos termos do Ofício Circular supracitado.

Adicionalmente, a entidade poderá solicitar, conforme o caso, o ajuste do plano de trabalho, o remanejamento de recursos entre ações e a mudança de local de execução, nos termos da Portaria nº 353/2020, bem como a prorrogação do prazo de execução, conforme previsto no artigo 6º da [Portaria MC nº 123/2020](#).

Vale anotar que, mesmo nos casos em que for suspensa a execução do projeto, algumas despesas ainda serão necessariamente realizadas pela organização, como os salários da equipe de trabalho. Eventuais ônus adicionais gerados pela extensão de prazo ou pela natureza da atividade desenvolvida em período de pandemia deverão ser justificados à Secretaria Especial do Esporte, que, no nosso entender, deve acolher essas despesas e promover uma revisão de metas e resultados esperados no plano de trabalho correspondente.

De igual forma, as medidas da Secretaria Especial do Esporte devem pautar-se também pela aplicação da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe às esferas administrativa, controladora e judicial o dever de que suas decisões considerem consequências, de forma motivada e levando em conta possíveis alternativas. Devem, ainda, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivas.

A Portaria 353 foi alterada pela Portaria 458, de 11 de julho de 2020, que permitiu que os valores provenientes de aplicação financeira dos recursos captados poderão ser utilizados para a compra de equipamentos de proteção individual, para reduzir os riscos de contágio pela covid-19, nos projetos em andamento ou nos que tiveram sua execução paralisada.

A Portaria 424, de 22 de junho de 2020, regulamentou o cadastramento, a admissibilidade e a tramitação dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e o monitoramento da execução e do cumprimento dos projetos devidamente aprovados. Trouxe regras sobre o cadastramento dos proponentes, requisitos que deverão constar nos projetos e regras procedimentais em todas as fases, inclusive na prestação de contas.

A Portaria 441, de 16 de julho de 2020, permitiu o pagamento de bolsa-auxílio como incentivo material permitido a atleta de rendimento não profissional, com a fixação das despesas passíveis de serem custeadas pelos recursos mencionados, limitando-se ao valor de R\$ 8.000 (oito mil reais) mensais. O recebimento da bolsa-auxílio é vedado para atletas profissionais de esporte de alto rendimento e em competições profissionais.

Dica SBSA: Não são todos os projetos que podem se comunicar com o Ministério via e-mail. Por mais que existam exceções, há casos em que, para os atos serem válidos, ainda é necessário que a comunicação seja por ofício.



Projetos incentivados PRONON e PRONAS

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) foram instituídos em 2012, facultando a seus incentivadores a dedução do imposto sobre a renda dos valores destinados a esses programas. Inicialmente, a dedução vigoraria até 2015 para pessoas físicas e até 2016 para pessoas jurídicas. Contudo, em 2015, o benefício foi prorrogado para os anos calendários de 2020 (pessoa física) e 2021 (pessoa jurídica).

Em julho de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.848, suspendendo a execução de projetos no âmbito dos dois programas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da pandemia mundial do novo coronavírus (covid-19).

A mencionada Portaria 1.848/2020 previu, em seu artigo 2º, a possibilidade de suspensão do PRONON e do PRONAS/PCD por impossibilidade ou inconveniência de continuidade da execução do projeto ocasionada em virtude das seguintes situações: medida de governo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal adotada para o enfrentamento da covid-19; ou outros fatores decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da covid-19 que tornem a suspensão imperativa.

A suspensão prevista seria adotada pela própria instituição executante, sob sua exclusiva responsabilidade, independentemente de prévia autorização por parte do Ministério da Saúde, observando que: a suspensão poderia ter início a partir do momento da configuração da impossibilidade ou inconveniência que a motivou, ainda que em data anterior à da publicação da Portaria; a suspensão deve ser encerrada imediatamente após cessada a causa que a justificou; a suspensão não poderá exceder a data de revogação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da covid-19.

A Portaria previu que a suspensão da execução do projeto poderia demandar repactuação dos cronogramas de entrega, prorrogação da data de encerramento do projeto ou alteração de outros aspectos originalmente firmados com o Ministério da Saúde.

Para possibilitar a continuidade desses programas, o Ministério da Saúde editou a Portaria 571, em 15 de outubro de 2020, admitindo a apresentação de projetos a ser protocolados no âmbito dos programas PRONON e PRONAS/PCD. Essa portaria também definiu os valores máximos dos projetos apresentados, bem como a metodologia de distribuição dos recursos e as prioridades das políticas do Ministério da Saúde.

A edição dessa portaria se deu pela relevância dos programas PRONON e PRONAS/PCD, que buscam iniciativas prioritárias e relevantes nas áreas de assistência oncológica e atendimento à saúde de pessoas com deficiência.

Para as pessoas físicas, não é mais possível a doação com dedução na declaração do Imposto de Renda para esses programas, o que só poderia ocorrer até dezembro de 2020. Para as pessoas jurídicas, por sua vez, a validade será até dezembro de 2021.

Uma portaria de outubro de 2020 possibilitou a continuidade desses programas, definindo valores máximos e a metodologia de distribuição



Um Projeto de Lei, de nº 5.307/2020, prevê a ampliação do prazo de duração dos incentivos fiscais, possibilitando às pessoas físicas e jurídicas deduzirem de sua declaração de Imposto de Renda os valores doados aos programas do PRONON e PRONAS/PCD até o final dos anos de 2025 e 2026 para pessoas físicas e jurídicas, respectivamente. Esse projeto foi aprovado no Senado e está em análise na Câmara dos Deputados.

A Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, com o apoio da SBSA Advogados, apresentou [contribuições para o Projeto de Lei nº 5.307/2020](#), que intenta a prorrogação da dedução do Imposto sobre a Renda dos valores correspondentes a doação e patrocínios em prol do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Projetos incentivados para o Fundo da Criança e do Adolescente e Fundo do Idoso

Sobre as doações realizadas por pessoa jurídica ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo do Idoso, elas poderão ser de caráter nacional, estaduais, distrital ou municipais.

O Fundo da Infância e da Adolescência é um mecanismo de incentivo fiscal com base no Imposto de Renda e que visa à garantia de direitos de crianças e adolescentes, conforme determina o próprio [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#). Em cada unidade da federação, cabe aos Conselhos dos Direitos da Infância e da Adolescência a gestão, a definição das regras e a fiscalização dos fundos. Cada Conselho, que é uma instância paritária (metade de representantes do governo e o restante eleito pela sociedade civil), tem a liberdade para definir as regras específicas de funcionamento do respectivo fundo. Dentre essas regras, se destaca a que determina como será a captação de recursos.

O Fundo do Idoso, por sua vez, tem como finalidade financiar projetos complementares e/ou inovadores às políticas públicas municipais existentes, apresentados por organizações da sociedade civil e por organizações governamentais, por meio da celebração de termos de fomento ou convênios que estejam em consonância com as diretrizes de políticas para a pessoa idosa.

Os fundos poderão ter captação centralizada, doação livre ou modelo híbrido. Há discussões jurisprudenciais a respeito da doação livre e do modelo híbrido. Nos fundos com captação centralizada, os doadores depositam o recurso diretamente na conta do fundo, porém sem possibilidade de indicar um projeto ou programa de sua preferência. Nesse modelo, após o depósito do recurso na conta do fundo, um chamamento público é realizado para definir quais iniciativas serão executadas com os recursos mobilizados.

Em contraposição, há fundos que trabalham com um modelo de doação livre. Neste caso, empresas fazem doações para os fundos e determinam o que deve ser feito com o recurso, podendo ser destinado a uma organização ou para execução direta de algum projeto específico pela prefeitura. Pelo Marco Regulatório, este modelo não seria possível, pois é obrigatória a realização do chamamento público prévio.

No modelo híbrido, por sua vez, as empresas depositam o recurso na conta do fundo já indicando o projeto que será financiado pela doação. Esse projeto, no entanto, deve ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho por meio de um chamamento público.

No modelo de doação vinculada, a empresa doadora pode escolher para onde direcionar o recurso



O CONANDA emitiu em 31 de março de 2020 recomendações sobre a possibilidade de utilização de recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes em ações de prevenção ao impacto social decorrente da covid-19. Essa recomendação é voltada aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para permitir, excepcional e emergencialmente, o uso dos recursos do FIA - porém de forma criteriosa e transparente.

A Resolução nº 52, de 31 de março de 2020, aprovou a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso para atendimento das ILPI's que não recebem ajuda do Sistema Único de Assistência Social durante a pandemia da covid-19.

Projetos incentivados pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

A Lei n.º 13.019/2014, alterada pela Lei n.º 13.204/2015, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Sua abrangência nacional impacta a União, os Estados e Distrito Federal e os municípios.

Na sua elaboração, foi revogada a Lei n.º 91/1935, que tratava da declaração de utilidade pública federal e não tinha mais serventia no mundo jurídico. Antes, no entanto, tomou-se o cuidado de universalizar os benefícios que eram atrelados à UPF e ao título de OSCIP.

Assim, o MROSC trouxe a previsão da possibilidade de realização de doações por pessoas jurídicas que tributam pelo lucro real a OSC que exerça pelo menos uma das atividades previstas na lei das OSCIPs, mesmo sem ter a certificação, e que obedeça ao dispositivo legal de vedação a envolvimento em campanha político-partidária, conforme determina a alteração da [Lei Federal nº 9.249/95](#). Deste modo, as doações realizadas por empresas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas como despesa operacional, observando o limite de 2% do lucro operacional.

Durante a pandemia este também tem sido um mecanismo bastante utilizado para aportar recursos para as organizações da sociedade civil em suas diversas áreas de atuação.

Doações para OSC durante a pandemia podem ser deduzidas como despesa operacional



Projetos incentivados Nota Fiscal Paulista

Entidades de São Paulo podem cadastrar notas fiscais sem a indicação de CPF ou CNPJ, para que recebam os créditos delas provenientes

O Estado de São Paulo, nos termos da Lei n.º 12.685/2007, dispõe do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, com o objetivo de estimular a exigência, pelos consumidores, da emissão da nota fiscal quando da aquisição de produtos, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, no referido Estado, evitando a sonegação fiscal. Isso porque o consumidor que exigir a nota fiscal, com a inscrição de seu CPF na nota, fará jus ao recebimento de parte do crédito do ICMS.

Em regra, o beneficiário da devolução de parte do ICMS é o consumidor final (aí incluída a entidade sem fins lucrativos quando ela própria for a consumidora de bens, produtos e serviços de transporte). No entanto, a lei permite que o consumidor final “transfira” o benefício a entidades privadas sem fins lucrativos com atuação nas áreas da **assistência social, educação, saúde, cultura, esporte e defesa e proteção animal**. Também é possível que as entidades cadastrem notas fiscais sem a indicação de CPF e CNPJ, para que recebam os créditos delas advindos.

Para usufruir desta forma de captação de recursos, as entidades beneficiárias devem:

- (i) ter sede no Estado de São Paulo;
- (ii) ser sem fins lucrativos;
- (iii) estar, de acordo com a área de atuação, cadastradas e ativas em suas respectivas Secretarias;
- (iv) estar inscritas no Cadastro Estadual de Entidades – CEE; e
- (v) possuir o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE liberado (que é concedido para as entidades cadastradas no CEE).

De acordo com o § 3º do art. 2º da Lei n.º 12.685/2007, a própria entidade “poderá, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor”. Trata-se de novidade trazida pela Lei Estadual n.º 16.876/2018, que ampliou o benefício às entidades sem fins lucrativos, permitindo que cadastrem notas fiscais doadas sem número de CNPJ ou CPF. Cumpre ressaltar, contudo, que decretos estaduais e resoluções da Secretaria da Fazenda limitaram a duração desse procedimento até 31 de dezembro de 2021. A partir desta data, a doação terá que ser feita pelo próprio consumidor pelo site ou por um aplicativo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

De acordo com a Resolução SF n.º 80/2018 (art. 44), a Secretaria da Fazenda poderá, em procedimento de auditoria de créditos, exigir que a entidade apresente demonstrativos que comprovem a aplicação integral dos recursos recebidos por meio do Programa Nota Fiscal Paulista na manutenção dos seus objetivos institucionais. Para atender a esta obrigação, a entidade deverá manter demonstrativo anual das despesas realizadas com recursos provenientes do Programa Nota Fiscal Paulista.

Havendo indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, o procedimento de auditoria será encaminhado à Diretoria de Controle e Avaliação - DCA, que poderá expandir a análise para outras fontes de recursos para que se verifique a aplicação integral dos recursos recebidos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

A Resolução SFP n.º 29, de 07 de abril de 2020, determinou o atendimento virtual dos serviços relacionados ao sistema da Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia da covid-19. A resolução trouxe, ainda, disciplina relacionada aos procedimentos de contestação, liberação de senhas e cadastro, ampliando também o prazo para devolução dos valores solicitados.



WMI

Direito Tributário

Doações em tempos de pandemia

Felizmente, ganharam corpo desde o início da pandemia as doações de bens e recursos financeiros para apoio às ações de combate à covid-19 e prestação de auxílio material e financeiro às pessoas e aos negócios em situação de vulnerabilidade. No entanto, geralmente, as doações estão sujeitas à tributação (imposto sobre doações), tornando-se extremamente importante verificar em que situações e em quais condições as partes ficam liberadas do pagamento do tributo por força da imunidade tributária ou de isenções fiscais.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, determina que competirá aos Estados e ao Distrito Federal a instituição do ITCMD (trata-se de imposto estadual, portanto). Em doações envolvendo mais de um Estado, será a norma do Estado em que se localizar o doador que irá incidir na relação jurídica, com observância das regras de inversão que existem a depender para onde está sendo doado o recurso.

Como as doações são importantes fontes de renda para as entidades do terceiro setor, alguns Estados já contemplam em suas normas isenções fiscais para associações e fundações sem fins lucrativos.

Em tempos de covid-19, alguns Estados adotaram medidas adicionais para auxiliar os contribuintes e assim estimular doações.

No Estado de São Paulo, por exemplo, em não sendo imune ou isenta do ITCMD, a OSC pode requerer o parcelamento do tributo, mediante pedido a ser apresentado para a Secretaria da Fazenda nos termos do [Decreto Estadual nº 46.655/2002](#). Foi publicada, ainda, [Portaria CAT nº 34, de 25 de março de 2020](#), que dispõe sobre o atendimento não presencial dos serviços da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo em razão da pandemia.

No Estado do Rio de Janeiro, em meio às novas normativas a respeito da covid-19, houve a publicação do [Decreto Estadual nº 47.031/2020](#), que possibilitou às entidades a autodeclaração de isenção do referido imposto - que no ente federado se intitula Transmissão Causa Mortis e Doação Financeira e de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD. Este procedimento facilitou que as entidades sejam reconhecidas como isentas, não havendo a necessidade de recolhimento do ITD nas doações. Basta a autodeclaração, o que não impede uma futura fiscalização por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Não se trata de uma medida temporária aplicável apenas no contexto da pandemia da covid-19. Apesar de o contexto atual ter acelerado a sua edição, trata-se de uma conquista para o terceiro setor, que se beneficia da facilitação do reconhecimento da isenção ao tributo.

A [Lei nº 8.804/2020](#), do Estado do Rio de Janeiro, criou a isenção para doações financeiras realizadas ao Fundo Estadual de Saúde e à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, enquanto durar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Com a finalidade de incentivar doações no período de pandemia, o Estado do Rio de Janeiro, entendendo a importância do apoio da sociedade civil para o combate à pandemia, editou a Lei nº 8.804/2020, a qual criou três novas hipóteses de isenção de ITD: (a) doações financeiras para o Fundo Estadual de Saúde; (b) doações financeiras à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação sediada no Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de financiar pesquisas para o combate ao coronavírus; e (c) doação de materiais e equipamentos voltados ao tratamento ou combate à covid-19, tais como

Alguns Estados contemplam isenções do imposto sobre doações para associações e fundações sem fins lucrativos

Para aprofundar a leitura: há os artigos publicados na Folha de S.Paulo “[Doar importa na pandemia, uma oportunidade de aperfeiçoar legislação](#)”, dos sócios de SBSA Laís de Figueirêdo Lopes e Eduardo Szazi; e “[Um ano de combate à pandemia: a potência das organizações da sociedade civil em tempos de crise](#)”, de Laís de Figueirêdo Lopes e Natalia Toito Galli; além, da publicação “[Fortalecimento da sociedade civil: redução de barreiras tributárias às doações](#)”, coordenada pela sócia Aline Souza Gonçalves e outros, na FGV Direito. Recomendamos também o artigo escrito pelo sócio de SBSA, Eduardo Szazi, e o advogado Fernando Arruda, publicado no Migalhas, intitulado “[Doações estrangeiras: O impacto do julgamento do tema 825 pelo STF para as Organizações da Sociedade Civil](#)”

álcool etílico 70%; desinfetantes; gel antisséptico, EPIs e máscaras. Assim, verifica-se que as políticas públicas do Estado do Rio de Janeiro estão voltadas também para estudos científicos, além do tratamento médico-hospitalar.

No Estado de Minas Gerais, houve a publicação da [Lei nº 23.637/2020](#), que prevê hipótese de isenção temporária, até 31.12.2020, ao pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para os hospitais privados e para as instituições privadas mantenedoras ou patrocinadoras de hospital de campanha. Essa isenção é tanto para a doação de produtos quanto para a de valores, desde que se comprove a utilização destes últimos na aquisição de bens e produtos para a prevenção e o enfrentamento da pandemia da covid-19.

O artigo 2º da lei mineira estabelece que a isenção cessará caso seja decretada a extinção do estado de calamidade pública antes de 31.12.2020. Essa nova lei de Minas Gerais complementa as hipóteses de isenção ao ITCMD já constantes naquele Estado pela [Lei nº 14.941/2003](#) e pelo [Decreto nº 43.981/2005](#).

Neste mesmo contexto de alterações legislativas em razão da covid-19, surgiu proposta de [Emenda à Constituição Federal de nº 14/2020](#), pela qual intenta-se o reconhecimento da imunidade ao ITCMD em doações feitas a todas as organizações da sociedade civil e institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos.

Uma novidade sobre a temática do ITCMD é a decisão do STF de 26 de fevereiro de 2021, sobre o Tema 825, julgamento do Recurso Extraordinário 851.108, julgado sob a modalidade de repercussão geral, em que se reconheceu a inconstitucionalidade das normas estaduais que estipulassem a cobrança do ITCMD sobre doações advindas de doador localizado no exterior.

No Brasil, com exceção dos Estados de Alagoas, Goiás, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe, todos os demais (incluindo o Distrito Federal) têm previsão legal de cobrança do ITCMD sobre doações advindas do exterior. Com a recente decisão do STF, estas normas passam a ser inconstitucionais.

O STF atribuiu, por maioria, a modulação de efeitos da decisão, atribuindo-lhes eficácia ex nunc, ou seja, a inconstitucionalidade das normas estaduais passará a valer a partir da data de publicação do acórdão em questão, ressaltando as ações judiciais pendentes de julgamento. O acórdão foi publicado no dia 20 de abril de 2021, data em que se observa o início dos efeitos da decisão. Houve a apresentação de embargos de declaração, pendentes de julgamento, nos quais se questionou se a modulação de efeitos também alcançaria doações estrangeiras já recebidas, mas não pagas.

A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, instituiu política de combate ao desperdício de alimentos e doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Estabelece que os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que estejam dentro da validade, não tenham comprometidas sua integridade e segurança sanitária e tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária.

A doação dos alimentos poderá ser realizada diretamente, com a colaboração do poder público ou por meio de bancos de alimentos, e por meio de entidades beneficentes de assistência social ou entidades religiosas. Essa exigência que remete à redação do Cebas nos parece desproporcional para a atividade que se pretende desenvolver.

A lei estabeleceu, ainda, que durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Governo Federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da covid-19.

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Um importante documento para as entidades de assistência social, educação e saúde é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (“CEBAS”). Disciplinado pela [Lei nº 12.101/2009](#), este certificado está no centro de uma controvérsia judicial a respeito da imunidade tributária de contribuições sociais, previstas no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. A tramitação de uma ação no STF sobre o tema avançou em meio ao caos que está sendo vivenciado pelas organizações.

A Lei nº 12.101/2009 regulamenta a imunidade às contribuições sociais (dentre as quais o INSS patronal, PIS e COFINS). Contudo, por se tratar de uma lei ordinária, e não complementar, há no STF discussões acerca da constitucionalidade desta lei para regulamentar o tema, já que o artigo 146, II, da Constituição Federal determina que apenas leis complementares poderão prever requisitos para o gozo da imunidade.

Em abril de 2020, houve o julgamento da [ADI 4480](#), referente à constitucionalidade dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009 para a concessão do CEBAS. O entendimento do STF foi no sentido da constitucionalidade do CEBAS, mas da inconstitucionalidade de determinados requisitos da lei para a concessão do certificado.

Especificamente, o julgamento da ADI 4480 declarou inconstitucional uma série de artigos da Lei nº 12.101/09 (art. 13, inc. III, §1º, incs. I e II, §§ 3º e 4º, incs. I e II, §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 29, inc. VI; art. 31; e declarou a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º), entendendo pela impossibilidade das exigências de concessão de bolsas de estudo por entidades de educação e de atendimento integralmente gratuito pelas instituições de assistência social como condição para obtenção do CEBAS e, por consequência, para usufruir da imunidade sobre contribuições sociais.

Assim, o certificado ainda existe e é necessário para o reconhecimento da imunidade tributária mencionada (nos termos do que foi decidido na ADI 2028, já transitada em julgado). Contudo, com a nova decisão do STF, parte dos requisitos para a concessão do CEBAS são considerados inconstitucionais e, desse modo, não precisam mais ser atendidos pelas entidades beneficentes.

Não houve ainda o trânsito em julgado da ADI 4480. De todo modo, a situação atual para o reconhecimento da imunidade às contribuições previdenciárias é de que permanece a necessidade de a entidade ser certificada com o CEBAS, que, agora, não possui mais requisitos específicos de gratuidade e outros legalmente previstos.

O STF estabeleceu, em julgamento dos embargos de declaração da ADI 4480, que a inconstitucionalidade reconhecida terá efeitos retroativos, sem a modulação de efeitos. Assim, para as entidades com pedido de concessão ou renovação do CEBAS pendente, a inconstitucionalidade dos requisitos da lei nº 12.101/2009 será observada desde logo.

Alguns requisitos para a concessão do CEBAS são considerados inconstitucionais e não precisam mais ser atendidos pelas entidades

Com relação aos prazos do CEBAS – Educação, houve uma decisão liminar, pelo STJ, no curso do [Mandado de Segurança nº 26.038/DF](#), que suspendeu os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação, até a análise definitiva do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, em razão da covid-19. A decisão acabou gerando a [Portaria nº 144, de 13.05.2020](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. O Mandado de Segurança ainda não foi julgado.

O Ministério da Cidadania prorrogou o prazo para atendimento das diligências para 120 dias, por meio da Portaria nº 469/2020, suspendendo ainda os prazos para requerimento de renovação e de publicação de indeferimento do pedido até 21 de outubro de 2020. Em seguida, a Portaria nº 508/2020 prorrogou o prazo para 31 de dezembro de 2020.

O Ministério da Cidadania, ainda, dispensou a necessidade de comprovação de inscrição no CNEA, no ano de 2020, para o pedido de certificação, por meio da Portaria nº 355/2020. A Portaria nº 148/2020 aprovou a Nota Técnica nº 26/2020, que consolidou recomendações gerais à gestão da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social, especialmente às OSC, sobre a adaptação das ofertas socioassistenciais no contexto da pandemia da covid-19.

Até o momento, na área da saúde, não há regras que suspendam os prazos dos processos administrativos. Assim, não há norma que estenda a validade de CEBAS vigente ou que considere tempestivos pedidos de renovação protocolados após do vencimento do último certificado.

De toda forma, as entidades que forem ingressar com pedido de concessão ou de renovação do CEBAS no ano de 2021 ou no ano de 2022 deverão se atentar a mencionar nos relatórios de atividades como estas foram prestadas diante da pandemia da covid-19. Deve-se informar como se deu o desenvolvimento das atividades durante a pandemia, se foi mediante atendimento virtual ou pessoal.

Aspectos fiscais

As empresas optantes do Simples Nacional tiveram prorrogação do prazo de pagamento de tributos federais, mas tal medida não foi adotada para OSC, empregadores domésticos ou empresas tributadas pelo lucro presumido ou real. As OSC empregadoras só foram beneficiadas pela redução temporária das contribuições para terceiros incidentes sobre a folha (Sistema S), objeto da [MP nº 932/2020](#).

Em nível federal, foi aprovada a possibilidade de transação extraordinária de débitos já inscritos em dívida ativa da União, com opção de parcelamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional suspendeu, por 90 dias, os procedimentos de cobrança e protestos da dívida ativa e a exclusão de contribuintes de parcelamentos já firmados no caso de inadimplência de parcelas. A Portaria nº 25.165, de 17 de dezembro de 2020, alterou as Portarias PGFN nº 9.917/2020, nº 21.561/2020 e nº 21.562/2020, as quais regulamentam a transação na cobrança da dívida ativa da União. Dentre as alterações, destaca-se a inclusão dos incisos IV e V no art. 32, da Portaria PGFN nº 9.917/2020, determinando a aplicabilidade da transação proposta pela PGFN a (i) débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000 que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro-garantia; (ii) aos devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R\$ 1.000.000. Foram estabelecidas, ainda, situações impeditivas à celebração do acordo de transação, como aquela em que há a existência de transação anterior rescindida há menos de 2 (dois) anos por descumprimento das cláusulas e condições. As Portarias PGFN nº 14.402/2020 e 1.696/2021 tratam da transação excepcional destinada aos débitos vencidos no período de março a dezembro de 2020 e inscritos na Dívida Ativa da União até 31 de maio de 2021, não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (covid-19) e considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

O prazo de validade das certidões federais de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) válidas em 24.03.2020 foi prorrogado por 90 dias pela [Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020](#).

Em 03 de abril de 2020, o Ministro da Economia editou a [Portaria nº. 139/2020](#), prorrogando o prazo de recolhimento de INSS, PIS e COFINS. Além disso, o Secretário Especial da Receita Federal editou a [Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020](#) prorrogando o prazo de apresentação de obrigações acessórias relativas a esses tributos federais, quais sejam, apresentação da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais e a EFD – Escriturações Fiscais Digitais.

No dia 11/09/2020 foi publicada a Lei nº 14.057, que disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à covid-19. Estabelece que as propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao presidente do tribunal que proferiu a decisão exequenda. As propostas não poderão veicular parcelamento superior a 8 parcelas anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado, e 12 parcelas anuais e sucessivas, se não houver título executivo judicial transitado em julgado.

No dia 06/01/2021, foi publicada a Resolução GECEX nº 143, que zerou temporariamente a alíquota do Imposto de Importação sobre produtos que auxiliam no combate à covid-19.

Uma resolução de janeiro de 2021 zerou temporariamente a alíquota do Imposto de Importação sobre produtos que auxiliam no combate à covid-19

ISS

Como regra geral, o imposto será devido pelo prestador de serviços no local onde estiver sediado o estabelecimento

O STF foi incumbido do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.167.509/SP, sobre a lei do Município de São Paulo exigir o cadastro de prestadores de serviços localizados fora do município no sistema do CPOM e incumbindo ao tomador do serviço a retenção na fonte dos serviços prestados.

O STF, por maioria, apreciando o tema, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar incompatível com a Constituição Federal a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da administração local, instituída pelo Município de São Paulo em desfavor de prestadores de serviços estabelecidos fora da respectiva área, imputada ao tomador a retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.

Foi fixada a seguinte tese pelo Plenário: “É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”.

No julgamento, destacou-se que, como regra geral, o imposto será devido, pelo prestador de serviços, no local onde sediado o estabelecimento. Esta regra está prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 116/2003.

A decisão ainda não transitou em julgado, mas traz novos parâmetros para as relações desenvolvidas com prestadores de serviços localizados em outros municípios.

Fundos de emergência, endowments e investimento social privado

Nesse olhar panorâmico sobre o Direito e o Terceiro Setor no contexto da pandemia, registram-se ainda diversos fundos de emergência que estão sendo criados por empresas, indivíduos e coalizações. O objetivo é prestar o socorro necessário e buscar a redução dos efeitos da crise, especialmente sobre as populações mais pobres.

Para além de usar estruturas já existentes, alguns desses fundos podem demandar a criação de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos adicional no formato fundacional ou associativo, podendo seguir a Lei nº 13.800/2019, que trata de fundos patrimoniais, os chamados endowments. Este modelo é especialmente pertinente caso haja interesse de alocação de mais recursos a longo prazo, pensando no pós-covid 19.

Nesse contexto de reconstrução pós-pandemia, o fluxo de investimentos em projetos sociais deve seguir novos rumos. Os fundos patrimoniais podem ser estruturados pelas OSC na perspectiva de ampliar sua sustentabilidade e de perenizar um patrimônio que terá destinação própria, contribuindo assim para potencializar a atuação de forma mais estruturada e independente, do ponto de vista das fontes de recursos.

É preciso lembrar, no entanto, que há muitas organizações no país já bastante preparadas para a gestão de recursos nestes tempos de crise humanitária.

Arranjos institucionais que envolvam investimento social privado em OSC podem contar com dedução fiscal de até 2% do lucro operacional da doação efetuada por empresa tributada pelo lucro real.

A responsabilidade social corporativa deve estar no centro da estratégia empresarial de ajudar a salvar vidas e mitigar danos sociais.

É possível ter um endowment de maneira mais livre ou, em alguns casos, criar uma pessoa jurídica sem fins lucrativos para gerir o fundo

Para aprofundar a leitura: No livro sobre Fundos Patrimoniais publicado pelo IDIS e coordenado por Paula Jancso Fabiani, Andrea Hanai, Priscila Pasqualin e Ricardo Levisky, a sócia da SBSA Laís de Figueirêdo Lopes escreveu sobre o “Advocacy da Lei de Endowments: Diálogo com a Secretaria-Geral da Presidência da República”. A publicação contém os principais temas jurídicos, regulamentação e gestão dos Fundos Patrimoniais Filantrópicos, com o objetivo de orientar interessados, sejam doadores, organizações do terceiro setor ou organizações gestoras. Outra dica é a publicação

“Fundos Patrimoniais e Organizações da Sociedade Civil”, que apresenta os resultados das pesquisas desenvolvidas pela FGV Direito SP no âmbito do projeto do Grupo de Instituto, Fundações e Empresas (GIFE) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O livro também explora ordenamentos jurídicos sobre fundos patrimoniais dos Estados Unidos, Reino Unido e França, trazendo a experiência de fundos já consolidados nesses países, a título de ilustração. A sócia de SBSA Aline Gonçalves é coorganizadora dessa publicação.



Direito Trabalhista

Teletrabalho, home office e outras possibilidades

A OSC pode avaliar autorização de redução dos salários dos empregados em até 25%, devendo negociá-la com o sindicato.

Durante o estado de calamidade pública, a OSC poderá ajustar algumas regras da relação de emprego. Em 27 de abril de 2021 o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.046, possibilitando que o regime de trabalho presencial seja alterado para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância. Além disso, a OSC pode determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos.

A possibilidade de trabalho remoto já existia na legislação desde a reforma trabalhista ocorrida em novembro de 2017, a qual inseriu na CLT o artigo 75-B, que definiu o teletrabalho como a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação. Tal modalidade de trabalho, contudo, não obteve grande adesão por parte dos empregadores.

A organização de regime remoto implica a utilização de tecnologias que facilitem a comunicação e induzam ao distanciamento físico, respeitando as regras de quarentena ou isolamento necessárias à prevenção de contaminação pelo coronavírus.

Importante atentar que, ao adotar o sistema de teletrabalho, a OSC deve verificar se a pessoa empregada possui os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada ao desempenho de suas funções. Caso não possua, a OSC poderá fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito).

Além do home office, a Medida Provisória trata também da possibilidade de antecipação de férias, da antecipação de feriados, da instituição de banco de horas e do diferimento do depósito de FGTS para pagamento futuro, a partir de setembro de 2021.

Se necessário, é possível avaliar a aplicação do art. 501 e seguintes da CLT, que tratam da autorização de redução dos salários dos empregados em até 25% em caso de eventos de força maior que afetem substancialmente a situação econômica e financeira do empregador, devendo a redução ser negociada com o sindicato e estabelecida através de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A questão da demissão de empregado que se recusa a tomar a vacina, sem uma justificativa plausível, é outro tema relevante na pandemia, especialmente para os hospitais filantrópicos e demais organizações na área da saúde.

A OSC pode avaliar autorização de redução dos salários dos empregados em até 25%, devendo negociá-la com o sindicato

Para aprofundar a leitura: A sócia Erika Bechara e a advogada Camila Gbur Haluch buscaram refletir sobre a [conduta do empregador face à recusa do empregado em tomar a vacina contra a covid-19](#).

O Conselho Curador do FGTS estabeleceu regra especial para parcelamento de débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Medidas Provisórias Trabalhistas

Ainda, em 27 de abril de 2021, foi editada a [Medida Provisória nº 1.045](#), que instituiu o Novo Programa Emergencial de Manutenção de Empregos, através do qual a pessoa jurídica empregadora poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, que terão direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda a ser pago pela União. A redução poderá ser de 25%, 50% ou de 70%, dependendo do valor do salário, e poderá ser pactuada por acordo individual pelo prazo máximo de 120 dias.

Ainda, a MP nº 1.045/2021 trouxe a possibilidade de suspensão de contratos de trabalho, que também receberão o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda a ser pago pela União, pelo prazo máximo de 120 dias.

Por outro lado, a [Medida Provisória de nº 959/2020](#), de 29 de abril de 2020, estabeleceu a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil. Por ela, os beneficiários puderam receber o benefício na instituição financeira em que possuíam conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorizassem o empregador a informar os seus dados bancários.

O Benefício Emergencial foi pago em 3 parcelas de R\$ 600 e finalizado. Em 18/03/2021, o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de nº 1.039, prevendo nova rodada de pagamento do Auxílio Emergencial, a ser pago em quatro parcelas mensais no valor de R\$ 250.

Ainda na seara trabalhista, a [Resolução nº 961/2020](#), do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de 05.05.2020, estabeleceu regra excepcional para empregadores com parcelamento de débitos do FGTS vigentes em 22.03.2020. De acordo com a Resolução, as parcelas com vencimento entre os meses de março e agosto de 2020, eventualmente inadimplidas, não implicarão na rescisão automática do parcelamento. Ficou assim autorizada a reprogramação de vencimentos do fluxo de pagamentos remanescente, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de setembro de 2020, independentemente de formalização de aditamento contratual.

Nenhuma outra medida de parcelamento (com exceção do diferimento previsto na MP 1.046/2021) ou reprogramação de vencimento do FGTS está prevista para o ano de 2021.

Trabalhadores com deficiência e aprendizes

A partir de preocupações relacionadas aos trabalhadores com deficiência e trabalho de aprendizes e empregados com menos de 18 anos no contexto da covid-19, a partir da [MP nº 936/2020](#), o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho e a COORDIGUALDADE – Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho expediram [Nota Técnica Conjunta 07/2020 PGT/COORDIGUALDADE](#), visando indicar diretrizes a serem observadas por empresas, sindicatos e órgãos da Administração Pública nas relações de trabalho, a fim de garantir a proteção de trabalhadoras e trabalhadores com deficiência. Foi editada ainda a [Diretriz Orientativa em face da Nota Técnica Conjunta PGT/COORDIGUALDADE 07/2020](#) e da MP nº 936 sobre análise das condições empresariais para utilização do programa emergencial e adequação dos acordos de trabalho celebrados para pessoas com deficiência. Em parceria com a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, emitiu-se ainda a [Nota Técnica Conjunta n.º 10/2020 PGT/COORDINFÂNCIA](#) sobre o trabalho de empregados e aprendizes adolescentes frente à MP n.º 936/2020.

Nesse contexto de pandemia, houve perda em relação à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Nas atuais circunstâncias, a pandemia de covid-19 causada pelo novo coronavírus tornou ainda mais complicada a situação dos trabalhadores com deficiência graças à combinação da severa crise econômica que enfrentamos com os riscos para a saúde pela vulnerabilidade dessa população. Portanto, se faz necessário ter uma atenção maior com esses trabalhadores durante a sua atuação no mercado de trabalho formal. Não deve ser esse o contexto de flexibilização da lei de cotas, tão importante para diminuir o déficit histórico dos direitos das pessoas com deficiência. Pelo contrário, é hora de entender suas necessidades e garantir todo o apoio para que possam exercer um bom trabalho e seus talentos sejam retidos nas empresas e organizações que os empregam.

Notas Técnicas indicam diretrizes para garantir a proteção de trabalhadoras e trabalhadores com deficiência



Contencioso

Suspensão de prazos ante a pandemia

Em um ano de pandemia, algumas mudanças quanto às suspensões de prazos processuais puderam ser notadas.

Importante mencionar que, no início da pandemia, toda situação era nova e, muito embora esperássemos que o isolamento social fosse durar alguns meses, na época ninguém imaginava que chegaríamos a um ano de restrições e que, após esse primeiro ano, a situação estaria pior do que foi durante 2020.

Muito embora o agravamento da pandemia seja um fato consumado, atualmente o Judiciário já está lidando com isso de modo que não seja necessário haver a suspensão dos prazos processuais exclusivamente por conta da pandemia.

Em algumas regiões, houve recentemente a suspensão do atendimento presencial e conseqüentemente dos prazos processuais, principalmente em relação a processos que tramitam fisicamente, como na Justiça Federal da comarca de Salvador – BA, a qual suspendeu o atendimento presencial e os prazos no foro local entre os dias 29.03.2021 e 05.04.2021 conforme a Portaria SJBA – DIREF 75/202, tendo em vista as medidas sanitárias mais restritivas ante o agravamento da pandemia, além de uma nova resolução da presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Resolução Presi – 11/2021), a qual suspendeu o atendimento presencial e os prazos até o dia 30.04.2021.

Não obstante, de uma forma geral, percebe-se que o que mais tem sido restritivo diz respeito somente ao atendimento presencial, sem a suspensão dos prazos.

O retorno do atendimento presencial vem acontecendo aos poucos e de forma gradativa. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) determinou em 16.04.2021 a reabertura de unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus com no mínimo um servidor para atendimento presencial restrito, durante o expediente regimental, a partir do dia 19.04.2021.

A suspensão de prazos processuais não é o maior reflexo no contencioso que podemos observar em razão da pandemia.

***Digitalização
impulsionada
pela pandemia
torna Judiciário
mais célere, e
uso de novas
ferramentas
tende a evoluir***

Ferramentas de internet para o serviço remoto no Judiciário

Atendimento presencial foi o mais restritivo durante a pandemia, mas seu retorno ocorre aos poucos e de forma gradativa

Uma questão bastante evidente se deu em relação à transformação digital que foi impulsionada por conta da pandemia.

Quando da Resolução do CNJ nº 314/2020, de 01 de maio de 2020, ou seja, praticamente no início da pandemia, pelo art. 6º, §2º foi disponibilizada a ferramenta Cisco Webex pelo CNJ, nos Termos da Cooperação Técnica nº 007/2020. Com o passar dos meses, nos Tribunais foram incorporadas ferramentas mais eficazes e simples, basicamente do uso diário das pessoas, como o Microsoft Teams e o Zoom.

De toda forma, a ferramenta disponibilizada pelo CNJ foi o início da viabilização dos trâmites judiciais de forma remota, permitindo audiências, sustentações orais em julgamentos virtuais e o trabalho remoto, garantindo, portanto, o acesso ao Poder Judiciário.

A Resolução do CNJ nº 329/2020, de 30 de julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, que até hoje servem de escopo para o trâmite processual remoto. Por exemplo, o art. 5º discorre que “não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência”. Ou seja, se parte comprovar nos autos que houve dificuldades de conexão, o Juiz poderá reagendar o ato, de forma a não prejudicar a parte e o julgamento do caso.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) utiliza a plataforma Microsoft Teams para a realização de audiências e julgamentos virtuais. Na prática, no Mandado de Citação/Intimação deverá constar, além dos requisitos legais, o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso à sala virtual de audiência. As responsabilidades da parte se resumem a possuir uma conta cadastrada no app do Microsoft Teams e estar em local com boa internet, para que seja possível “comparecer” à audiência através de seu smartphone e de qualquer lugar. Aos advogados cadastrados e com processos no sistema Projudi, a conta no app do Microsoft Teams já se tornou ferramenta obrigatória, e eles podem acessar a audiência rapidamente pelo próprio sistema através de link específico na aba de prazos. Quanto aos julgamentos virtuais, interessante destacar que toda sessão é transmitida ao vivo através do [Youtube](#) e, quando se trata de um caso que tramita em segredo de justiça, a transmissão ao vivo é suspensa, ficando restrita somente aos advogados das partes.

É possível afirmar que, em relação a audiências de conciliação e julgamentos virtuais, essa modalidade é muito mais viável do que ocorria antes da pandemia. Muitas vezes os julgamentos eram retirados de pauta, fazendo com que o advogado perdesse horas e até mesmo o dia aguardando a sustentação oral. Sendo assim, é possível afirmar que essa modalidade de audiências e julgamentos virtuais veio para ficar, mesmo após a pandemia.

No entanto, o mesmo não se pode afirmar em relação a audiências de instrução. Isso porque, uma vez realizada essa audiência virtualmente, não se tem a certeza de que determinada testemunha ou até a parte não esteja sendo instruída em seu depoimento, seja por WhatsApp ou outro aplicativo, não garantindo, portanto, a segurança jurídica.

Na prática, é possível afirmar que essas novas tecnologias estão fazendo com que o Judiciário fique mais célere e alguns procedimentos adotados antes da pandemia podem, inclusive, deixar de existir conforme o aperfeiçoamento delas.

Um exemplo bem comum seria em relação à carta precatória que é a ferramenta utilizada em situações que envolvam indivíduos que residem em comarcas distintas as quais fujam da jurisdição do juiz do processo originário. Na prática, os atos da carta precatória levam meses ou até anos para ser cumpridos, e, com as designações de audiências por videoconferências, os prazos desses atos vêm sendo expressivamente diminuídos para dias ou semanas. Isso porque, com a modalidade de audiência em videoconferência, não é mais necessário aguardar o juízo deprecado designar uma data para a oitiva da parte, respondendo a questionamentos enviados pelo juízo de origem, e então remeter as respostas ao processo principal.

Ou seja, se, ao invés de emitir a carta precatória, o juízo de origem emitir um mandado/intimação para a audiência em modalidade virtual, com as respectivas informações de acesso à plataforma, a celeridade processual será satisfatoriamente notória, trazendo, inclusive, a contenção de despesas/custas processuais para as partes e para o próprio Judiciário.

Outra questão que se tornou bastante comum durante a pandemia foi a intimação através do aplicativo WhatsApp, que já havia sido aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2017, desde que realizado previamente o cadastro e a adesão voluntária pelo usuário. Importante destacar que a autorização do CNJ versa tão somente sobre INTIMAÇÕES, não sendo possível, portanto, a citação por WhatsApp.

Importante destacar que o número de sustentações orais no Tribunal de Justiça de São Paulo aumentou significativamente, uma vez que ficou cômodo para o advogado não precisar ir ao Tribunal para sustentar, perdendo um dia de trabalho por conta de uma sustentação que duraria no máximo 15 minutos, sendo possível, portanto, fazê-la de qualquer lugar do país e por qualquer advogado, desde que devidamente constituído.

Veja que a sustentação oral de forma virtual já era permitida aos advogados com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal, nos termos do art. 937, §4º do CPC; porém, a pandemia obrigou que todos os profissionais seguissem essa modalidade de sustentação. Outra mudança se refere à prática de entrega de Memoriais (resumo do caso e dos fundamentos do recurso) aos Desembargadores, que, com o atendimento presencial, era preciso imprimir e entregar o documento em cada gabinete. Com a modalidade remota, o envio dos Memoriais passou a ser por endereço eletrônico, facilitando novamente as comunicações entre as partes e magistrados.

Dessa forma, novamente existe a contenção de despesas, pois muitas vezes o profissional se via obrigado a se deslocar de uma comarca para outra apenas para poder realizar a sustentação oral, isso sem mencionar os deslocamentos no mínimo um dia antes da sustentação para a entrega dos memoriais.

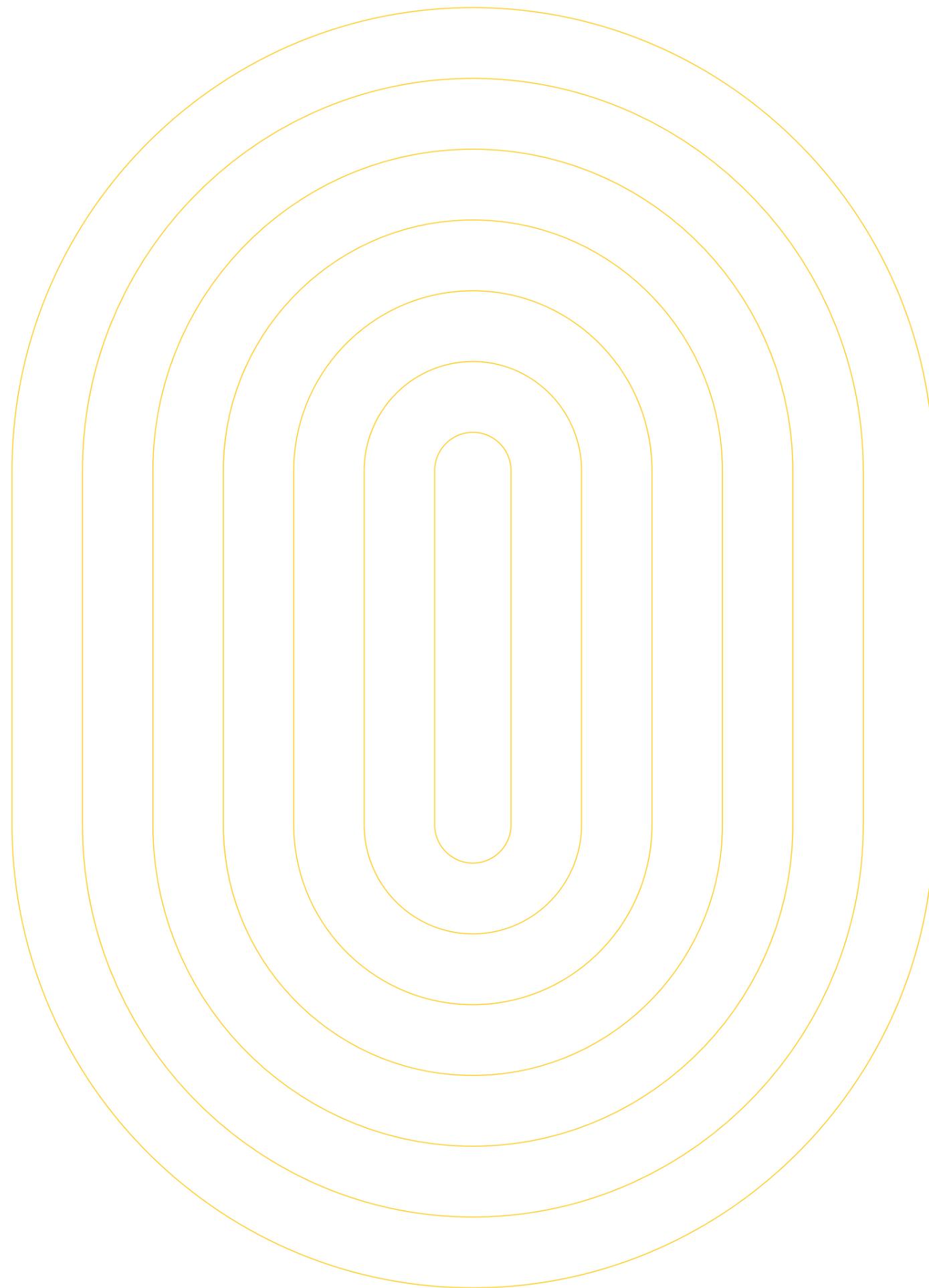
Peticionamento eletrônico em processos de primeiro e segundo graus ainda requer protocolo presencial

Ferramentas possuem boa perspectiva no pós-pandemia

Embora muitas ferramentas tenham sido desenvolvidas e/ou aprimoradas na pandemia, não podemos deixar de citar o retrocesso quanto ao petição eletrônico em processos físicos no TJSP.

Em julho de 2020, a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça editaram o Comunicado Conjunto nº 668/20, autorizando o petição eletrônico em processos físicos do 1º e 2º graus. No entanto, esse comunicado durou somente até o final de outubro, quando o TJSP divulgou um novo comunicado sobre petição eletrônico em processos físicos que revogou o comunicado anterior, ou seja, o petição eletrônico em processos de primeiro e segundo graus somente seria admitido por meio físico mediante protocolo presencial.

O petição eletrônico deu certo, funcionou de maneira satisfatória e poderia permanecer dessa forma, pois, além de contribuir com o isolamento social durante a pandemia, economizaria tempo e consequentemente tornaria o processo mais célere.





Serviços Essenciais

Assistência social: serviço público e atividade essencial

Ao longo de 2020, foram publicados diversos atos normativos e instruções voltadas para as redes de assistência social que atuam na linha de frente do combate à covid-19, visando à manutenção dos serviços prestados, definidos na lista do [Decreto Federal nº 10.282/2020](#), que regulamenta a [Lei nº 13.979/2020](#), como indispensáveis e inadiáveis à sobrevivência, saúde e segurança da população.

Nesse sentido, chamamos a atenção para: (1) a [Portaria nº 337/2020 do Ministério da Cidadania](#), que trata de algumas diretrizes para a reorganização de prioridades que os órgãos gestores da política de assistência social dos Estados, municípios e Distrito Federal devem adotar para prevenção, cautela e redução do risco de transmissão do vírus; (2) a [Portaria Conjunta nº 1](#), editada pela Secretária Nacional de Assistência Social e pelo Secretário de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania, que aprovou a [Nota Técnica Conjunta nº 1/2020](#), a qual contém orientações acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal em prol de medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia no âmbito do SUAS; (3) a [Portaria nº 54/2020](#), que aprovou recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS e reiterou a necessidade de priorizar e ajustar a oferta de serviços e atividades essenciais de forma a garantir a proteção e o atendimento das populações mais vulneráveis e em risco social; (4) a [Portaria nº 58/2020](#), que aprovou a [Nota Técnica nº 20/2020](#), a qual trouxe orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da covid-19, no âmbito do SUAS, estabelecendo regras que devem ser observadas por todos os serviços de assistência social para o atendimento promovido durante a pandemia e também orientando o processo de regulamentação e aperfeiçoamento do normativo local; (5) a [Portaria nº 65/2020](#), que aprovou a [Nota Técnica nº 12/2020](#) com orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública e (6) a [Portaria nº 378/2020](#), que dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do SUAS para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais devido à situação de Emergência em Saúde Pública.

Atos normativos e instruções trouxeram diretrizes para reorganização de prioridades no combate ao novo coronavírus



Dica de SBSA: neste estágio da situação de emergência em saúde, além de conhecer as normas, é importante a rede socioassistencial privada acompanhar os entendimentos pelas notas técnicas e atentar-se para as especificidades das normativas municipais e estaduais, cuja aplicabilidade sempre precisa ser avaliada conforme a realidade local.

À medida que a pandemia foi se agravando, passou-se à edição de outros atos importantes para a manutenção das atividades de assistência social, especialmente no campo de atuação das OSC, como a [Portaria 419/2020](#), do Ministério da Cidadania, dispondo acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do SUAS. Essa Portaria suspendeu os prazos para interposição de recurso contra decisões de indeferimento do CEBAS, renovação, cumprimento de diligências e protocolo de requerimento de renovação do CEBAS-Assistência.

Ainda em continuidade às medidas de fortalecimento da política de assistência social no enfrentamento ao coronavírus, a [Portaria nº 467/2020](#) estabeleceu novas diretrizes para o repasse de recursos do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos Estados, Distrito Federal e municípios.

Passado pouco mais de um ano da situação de emergência em saúde pública e dada a necessidade de persistir nas ações de prevenção e combate à transmissibilidade do coronavírus, houve nova adequação de ato normativo ao cenário atual. Importante citar a [Portaria nº 601/2021](#), do Ministério da Cidadania, que realiza alterações na supracitada Portaria nº 378/2020. Ela determina que os recursos repassados aos municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto a disponibilidade orçamentária e financeira, reprogramação e prestação de contas. Além disso, estabelece que os recursos emergenciais e extraordinários poderão ser reprogramados para o exercício financeiro de 2021, conforme plano de aplicação ou de reprogramação do recurso a ser deliberado no âmbito do respectivo conselho de assistência social.

O reconhecimento da atipicidade do cenário em razão da pandemia e da necessidade de adequar os prazos à nova realidade possibilita que as regras burocráticas procedimentais sejam mitigadas para que as entidades priorizem as medidas mais urgentes de forma a garantir o atendimento ao público beneficiário.

No contexto da assistência social, fica evidente que o cenário atual é ainda mais desafiador para as entidades que agem na defesa dos direitos da população, visto que as vulnerabilidades sociais estão se alastrando tanto quanto o vírus.

Serviços educacionais

Desde o início da pandemia, normas estaduais e municipais foram aprovadas ora proibindo as atividades educacionais presenciais, ora liberando-as mediante o atendimento de disposições legais sanitárias específicas para controle do coronavírus no ambiente escolar.

Com a vedação das atividades presenciais, inúmeras instituições de ensino prosseguiram com as aulas e avaliações por meio virtual, conforme premissas estabelecidas pelo Ministério da Educação. Neste contexto, muitas escolas e universidades privadas receberam pedidos de alunos para a redução das mensalidades, pelo fato de não estarem usufruindo da totalidade dos serviços/benefícios incluídos na anuidade ou gerando as despesas previstas na planilha, tais como as de produtos de limpeza, energia etc.

O Procon/SP fez uma consulta à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça, sobre o tema, e ela, em resposta, emitiu a [Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ](#), de 25.03.2020. Na Nota Técnica reconhece-se a incidência do caso fortuito e da força maior sobre os contratos de consumo (como são os contratos escolares), mas também a necessidade de manter o equilíbrio da relação fornecedor-consumidor uma vez que, de um lado, nenhum deles contribuiu para a situação excepcional que ora vivemos e, de outro lado, é do interesse de ambos, senão do interesse geral, que as relações contratuais sejam mantidas, ainda que com algumas modificações e sob novos prazos e condições.

Nesse sentido, a Senacon orienta que se busque, em primeiro lugar, “garantir a prestação do serviço, ainda que de forma alternativa”. Segundo o órgão, deve-se procurar manter os contratos educacionais em execução mediante ensino na modalidade à distância, seguindo os preceitos estabelecidos pelo Ministério da Educação, ou optar pelo adiamento das aulas com o consequente ajuste do calendário. Em ambos os casos as escolas podem continuar cobrando as mensalidades correspondentes, sem abatimento, eis que estas são parcelas de uma anuidade (ou semestralidade) correspondente ao preço total dos serviços que serão ofertados no período e não aos serviços prestados mês a mês (por isso que as mensalidades também são pagas nos meses de férias, apesar de não haver aula).

Concessão de desconto na mensalidade escolar durante a pandemia deixou de ser obrigatória para as instituições de ensino

No Estado de São Paulo, em 7 de maio de 2020, o Procon-SP emitiu a [Nota Técnica das Instituições Particulares de Ensino Infantil, Fundamental e Médio](#), estabelecendo diretrizes para a negociação entre consumidores e instituições de ensino infantil, fundamental e médio, em atenção aos princípios da boa-fé, razoabilidade e harmonia nas relações de consumo.

A Nota determina a suspensão das cobranças de valores adicionais ao da mensalidade escolar, como alimentação e atividades extracurriculares, a partir de abril de 2020, devendo ser descontados da mensalidade subsequente os valores já pagos pelas famílias a esse título, e obriga as instituições de ensino a oferecer um percentual de desconto nas mensalidades (serviços curriculares), no valor proposto pela própria instituição de acordo com sua situação econômico-financeira.

Além disso, orienta as instituições de ensino a terem um canal de atendimento para discutir questões financeiras, informando às famílias os meios para acessá-lo. O objetivo é atender as demandas de forma célere, valendo-se da boa-fé e da transparência nas negociações e buscando, em situações de inadimplência, negociar alternativas para pagamento, inclusive por meio de parcelamento.

Segundo o Procon-SP destacou, o não atendimento a essas diretrizes pode implicar na abertura de processo administrativo contra a instituição particular de ensino infantil, fundamental ou médio, podendo, ao fim dele, ser aplicada multa administrativa.

A repercussão dessa Nota Técnica nas instituições particulares levou à negociação de um acordo entre o Procon-SP e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, que, em 11 de maio de 2020, firmaram Termo de Entendimento.

O Termo de Entendimento mantém a suspensão da cobrança de valores adicionais à mensalidade e a obrigatoriedade de canal de atendimento. Proíbe a recusa de

atendimento, obrigando instituições de ensino a responder às solicitações das famílias de alunos em até uma semana. Além disso, veda que as escolas exijam documentos como condição para negociar, salvo aqueles destinados a comprovar, na fase de negociação, a falta de condição de pagamento (e que não violem sigilo fiscal e bancário), sob pena de caracterização de prática abusiva nos termos do artigo 39, caput e inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, passível de apuração via processo administrativo pelo Procon-SP.

A concessão de desconto na mensalidade, todavia, deixou de ser considerada obrigatória para as instituições de ensino, recomendando-se, porém, que elas negociem alternativas para o pagamento, “como maior número de parcelas ou desconto no valor das mensalidades”. Caso não se chegue a um acordo, o Procon-SP assumirá a mediação das negociações.

Embora as Notas Técnicas e o Termo de Entendimento não sejam lei nem obrigação para fornecedores e consumidores, acabaram trazendo importante direcionamento sobre como devem ser solucionados os impasses que possam surgir entre instituições de ensino, alunos e famílias durante este período de pandemia, de duração ainda incerta. Nesse sentido, é importante que as escolas estejam atentas e acompanhem esses desdobramentos.

Apesar do cenário exposto, alguns Estados, como Ceará, Maranhão e Bahia, aprovaram leis determinando a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino, durante o Plano de Contingência da covid-19. Contudo, tais leis foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADI 6.423, 6.435 e 6.575), sob o argumento de que os Estados não poderiam legislar sobre o assunto, somente a União.

Sobre o número de dias letivos dos cursos de educação formal, destacamos a Lei 14.040/2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública. A referida norma dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias letivos nos ensinos fundamental, médio e superior, mantendo, contudo, a carga horária mínima.

Um debate importante travado durante a pandemia também foi o chamado “ensino domiciliar”, ou como é conhecido na língua inglesa, homeschooling. O tema já foi objeto de análise do STF que afirmou expressamente no julgamento do Recurso Extraordinário RE 888 815 encerrado em 2018 que a família não pode educar sozinha os seus filhos pois essa é também uma obrigação do Estado brasileiro. O direito público subjetivo à educação é das crianças e adolescentes e não das famílias. Este papel é complementar das famílias e não substitutivo ao Estado. Em trâmite no Congresso Nacional há projeto de lei que visa criar regulamentação para os limites e condições da medida se aprovada. A Câmara dos Deputados tem sido sede de discussões em audiências públicas e diálogos com os parlamentares sobre a questão, cujo desfecho é bastante polêmico e segue em aberto.

Para aprofundar a leitura: A sócia de SBSA Advogados, Laís de Figueirêdo Lopes é autora do artigo, publicado no Migalhas, intitulado “[Impactos do homeschooling para o direito à educação inclusiva](#)”. Veja também a [Nota Técnica da Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva](#), composta por 45 entidades de luta no campo da educação, direitos da infância, direitos humanos e direitos das pessoas com deficiência. Veja ainda o artigo do sócio de SBSA, Eduardo Szazi publicado no Estadão, intitulado “[A sala de aula na UTI](#)”

Atuação na área da saúde

Autorizado durante o período de caráter emergencial da covid-19, uso da telemedicina deverá ter nova regulamentação para o pós-pandemia

Em 16 de abril de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 13.989/2020, que autoriza, em caráter emergencial, o uso da telemedicina para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde. Essa autorização perdurará somente durante a crise da pandemia da covid-19, pois o veto ao artigo 6º, que prevê a regulamentação da telemedicina pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) após a pandemia, foi derrubado pelo Congresso em agosto de 2020. Com isso, é de se esperar nova regulamentação que suceda a Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002. A telemedicina possui impacto significativo sobre o uso e proteção de dados dos pacientes, bem como na averiguação do cumprimento dos padrões éticos usuais do atendimento presencial, como o sigilo médico.

Merece destaque a Lei nº 13.992/2020, que suspendeu por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 01.03.2020, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A suspensão foi depois estendida a 30.09.2020 pela Lei 14.061/2020.

Também foi sancionada a Lei nº 13.995/2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos que participam de forma complementar do SUS, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da covid-19.

No mesmo sentido foi publicada a Lei nº 14.018/2020, que concedeu auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Ainda no campo do atendimento, outras leis importantes foram a Lei nº 14.021/2020, que dispôs sobre medidas de proteção às populações indígenas e quilombolas, e a Lei nº 14.028/2020, que garantiu que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da covid-19.

O Município de São Paulo editou a Lei nº 17.340/2020, que traz uma série de medidas de enfrentamento à pandemia de covid-19. Sob o aspecto médico-hospitalar, duas são as principais inovações: a legislação passou a autorizar a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal no período da pandemia, e o Poder Executivo fica autorizado a proceder à requisição de leitos ociosos regularmente instalados na rede particular de saúde enquanto durar a pandemia de covid-19, a fim de maximizar o atendimento e garantir tratamento igualitário.

Os prazos de vigências de licenças discriminadas na lei e emitidas até 30.10.2020 foram prorrogados por um ano.

Por fim, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referentes a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.



Sociedade Civil na Pandemia

Advocacy e litígio estratégico na pandemia

Passado mais de um ano do começo da pandemia, as estratégias de advocacy e litígio estratégico têm se confirmado como instrumento fundamental para o fortalecimento da sociedade civil no Brasil, possibilitando que as OSC atuem na proteção de princípios constitucionais, na garantia de direitos e na manutenção dos pilares do Estado Social e Democrático de Direito.

Isso porque, mesmo durante o isolamento social, é possível realizar ações de advocacy, influenciando a tomada de decisão dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a partir de iniciativas concretas que possam beneficiar grupos mais vulneráveis. O momento é propício para ideias que sejam voltadas a diminuir os impactos da crise na ponta e no ambiente regulatório das próprias OSC perante o Congresso Nacional e as Casas Legislativas correspondentes, no contato direto virtual com os parlamentares ou usando as ferramentas de participação social online.

Seja de forma isolada ou em rede, ações de advocacy lideradas por OSC têm possibilitado a defesa de direitos das pessoas com deficiência no contexto da covid-19, a exemplo da [Recomendação nº 31, do Conselho Nacional de Saúde, de 30 de abril de 2020](#), sobre a garantia de direitos e proteção social das pessoas com deficiência no contexto da covid-19.

Outro exemplo é a Nota “Todas as Pessoas Importam”, elaborada pela Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), que congrega 17 OSC e tem atuação nacional. Voltada às autoridades públicas brasileiras, a Nota destaca o risco de exclusão no atendimento de pessoas com deficiência no contexto da pandemia e solicita ao Estado brasileiro e seus agentes que cumpram as normas que asseguram às pessoas com deficiência e suas famílias acesso a direitos em situações de emergência humanitária. Confira o texto da nota [neste link](#).

Também perante o Executivo há necessidade de atuação em articulação com os órgãos afetos para que suas decisões levem em consideração a realidade das organizações da sociedade civil. Nesse sentido, a Plataforma MROSC tem realizado uma série de atividades de advocacy, como a publicação da [Nota Técnica](#) sobre o Projeto de [Lei nº 4.113/2020](#), declarando apoio ao trabalho da Frente Parlamentar Mista em Defesa das OSC e apontando a necessidade de urgência na tramitação da pauta. Desde que a pandemia se instalou, as OSC enfrentam um momento delicado de muita insegurança jurídica, impossibilitadas de adimplir com obrigações previstas contratualmente. O PL busca garantir a possibilidade de repactuação de metas e resultados, prorrogação do calendário de execução e de prestação de contas durante o tempo que durar a pandemia.

No campo do Poder Judiciário, representações, ações civis públicas e outros remédios judiciais também são importantes medidas do que chamamos hoje de “litígio estratégico”. Recentemente, 18 entidades representativas dos trabalhadores ajuizaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 822](#)) no STF apontando a violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida, em razão das ações tomadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19 no

O momento é propício para ideias que sejam voltadas a diminuir os impactos da crise na ponta e no ambiente regulatório das próprias OSC



Para aprofundar a leitura: conheça mais sobre iniciativas de advocacy que tiveram apoio de SBSA:

- [Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 4.953/2016](#)
- [Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 5.307/2020](#)
- [Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 4.113/2020](#)
- [Nota Técnica sobre a proposta de Emenda à Constituição nº 14/2020](#)
- [Nota Técnica sobre a MP nº 944/2020](#)
- [Nota Técnica sobre a MP nº 931/2020](#)
- [Nota Técnica sobre a MP nº 870/2019 e a Violação ao Direito a Liberdade de Associação](#)
- [Nota Técnica sobre a MP nº 886/2019](#)

Recomendamos ainda a leitura do artigo publicado no Migalhas, intitulado “[Importância da educação inclusiva para as pessoas autistas e o decreto 10.502/20 em debate no STF](#)”, escritos pelas sócias de SBSA Advogadas Laís de Figueirêdo Lopes e Stella Camlot Reicher e o estagiário Vinícius Fidelis Costa.

país. O pedido é para que o STF reconheça o “estado de coisas inconstitucional” na condução das políticas públicas de saúde nacional, determinando liminarmente lockdown nacional, fechamento de aeroportos e outras medidas.

Caso emblemático também foi a ADI n.º 6.121, em cujo julgamento o STF suspendeu, em caráter liminar, a eficácia da extinção dos colegiados promovida pelo Decreto n.º 9.579, de 11 de abril de 2019, cuja existência está vinculada à lei em sentido formal. O mérito da ação está pendente de julgamento.

O escritório diretamente atuou na [ADI 6590](#) no STF, que envolve o Decreto 10.502/20, o qual prevê, entre outras questões, a indução de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em classes e instituições separadas dos demais estudantes. O decreto instituiu a Política Nacional de Educação Especial e foi logo contestado na Corte. A matéria tem gerado grande mobilização da sociedade civil, com mais de 20 pedidos de ingresso de amici curiae. Além de tratar do tema representando organizações em específico, foi criada a Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva – cuja frente jurídica é coordenada pela advogada Laís de Figueirêdo Lopes –, que conta com 40 entidades da sociedade civil. Estratégias de advocacy podem ser relevantes para evitar desconfortos maiores e prover reparação e apoio do Estado em casos concretos. As associações que têm previsão estatutária e possibilidade de contribuir com subsídios em temáticas específicas também podem atuar como proponentes de ações judiciais, ou como amicus curiae em diversos processos, nacionais e internacionais, quando for o caso.

O termo advocacy é de origem inglesa e no Brasil tem sido traduzido como incidência – e é um conceito fundamental neste momento de crise. Seja por meio de uma área interna dedicada ao tema ou pelo apoio de parceiros externos, as oportunidades de atuação são inúmeras nesse campo que vem crescendo no Terceiro Setor brasileiro.

Direitos humanos, atuação internacional e o pós-crise

Buscar a garantia de preservação dos direitos políticos exercidos diretamente pelos indivíduos ou por meio das OSC e dos movimentos sociais é uma agenda prioritária da sociedade civil brasileira neste momento e faz parte dos direitos humanos. Ter um ambiente institucional que proporcione o exercício da liberdade de reunião e o direito ao protesto (mesmo que à distância), assim como as liberdades de expressão, de imprensa e de associação, é essencial para que não ocorra a diminuição do ambiente democrático.

A questão humanitária internacional também merece destaque. As lutas travadas para enfrentamento da pandemia neste momento são essenciais para que os efeitos da crise sejam os menos devastadores possíveis e para que a reconstrução social e econômica seja feita com base no respeito à dignidade da pessoa humana.

Estreitar vínculos com outras OSC, integrar redes e estar mais presente em espaços internacionais contribuem para constituir laços de fortalecimento institucional e solidariedade – tão importantes neste momento –, mas também para compartilhar boas práticas, buscar conhecimentos e pensar alternativas para lidar com o presente e com o que nos aguarda no cenário pós-covid-19.

As normas de direitos humanos que requerem de atores públicos e privados medidas voltadas à preservação do direito à saúde não podem servir de escusa para a violação de outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir, de expressão e o direito à informação. Precisamos estar atentos, pois sem razoabilidade ou violadas as noções de proporcionalidade, violações de direitos podem ocorrer.

Essa crise que hoje vivemos e que afeta tanto o dia a dia das pessoas, das OSC, das empresas e dos governos vai passar. Mas outras crises virão. Esperamos que as OSC continuem firmes para realizar as ações complementares necessárias deste momento, semeando a geração de resultados transformadores no futuro.

Suas experiências de lidar cotidianamente com cenários adversos contribuem muito para que não esqueçamos de vocalizar a solidariedade e promover os direitos das pessoas mais vulneráveis, sejam elas pessoas com deficiência, mulheres, negros, LGBTQIA+, migrantes, refugiados, jovens, crianças e, principalmente, pessoas idosas.

Neste contexto, vale o registro que em 28 de maio de 2021 o Brasil ratificou e confirmou perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) a sua adesão à Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013. A ratificação foi feita depois da aprovação do texto da Convenção pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 01/21, cuja aprovação se deu por quórum qualificado o que conferiu à Convenção status de emenda constitucional, conforme os artigos 49, I e 5º, § 3º da Constituição Federal.

OSC devem estreitar vínculos entre si para compartilhar boas práticas e pensar alternativas para lidar com o cenário presente e o pós-pandemia

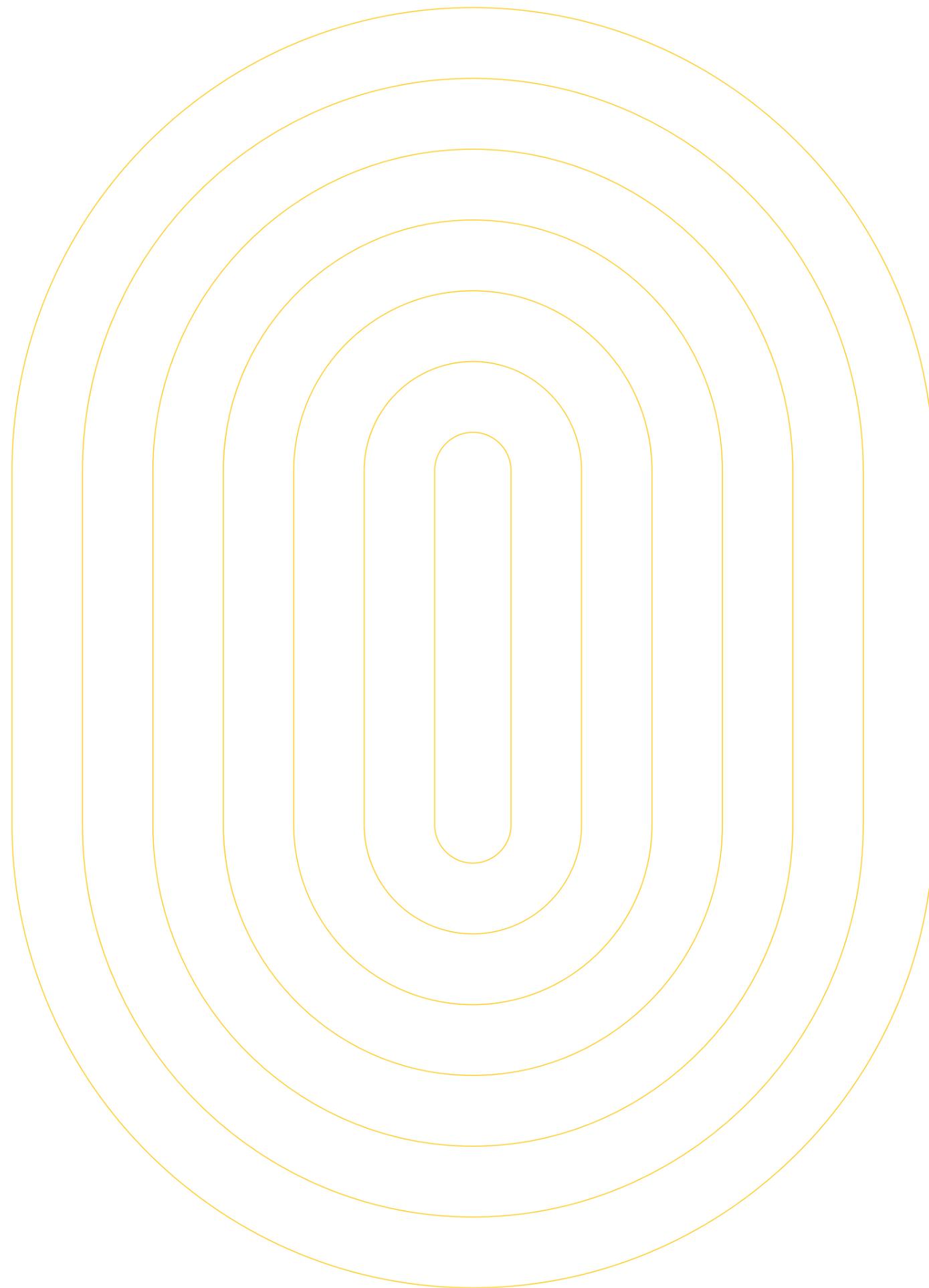
Para aprofundar a leitura:

O sócio de SBSA Advogados Eduardo Szazi e a advogada Thaís Magrini Schiavon são autores do artigo, publicado no Migalhas, intitulado “[O compromisso internacional do Brasil contra a discriminação racial e a intolerância](#)”.

Esta Convenção se soma aos marcos legais de combate ao racismo no Brasil e que combatem toda forma de preconceito, notadamente a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção para Prevenção do Genocídio, ambos de 1948, a própria Carta da OEA, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, e o Estatuto de Roma, em 2002, só para citar alguns mais relevantes entre diversos outros atos internacionais.

As mazelas e os desafios evidenciados na pauta do dia reforçam o convite para que não desistamos de buscar um modelo de desenvolvimento econômico e social mais saudável, solidário, justo, democrático, sustentável e inclusivo.

Num cenário pós-pandemia, todos os esforços serão necessários para que a sociedade brasileira consiga se reerguer. As OSC terão relevante participação nesse processo de reconstrução, seja executando ações ou atuando como sentinelas do agir estatal, pautadas pelos princípios da igualdade e da justiça social.





Sobre Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados

Fundado em 2002, Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados é um escritório pioneiro especializado em Terceiro Setor, Responsabilidade Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos que soma as trajetórias de sócios que atuam há quase duas décadas no mercado focados no campo da sociedade civil organizada – Eduardo Szazi, Erika Bechara, Paula Raccanello Storto, Stella Camlot Reicher, Laís de Figueirêdo Lopes e Aline Gonçalves de Souza.

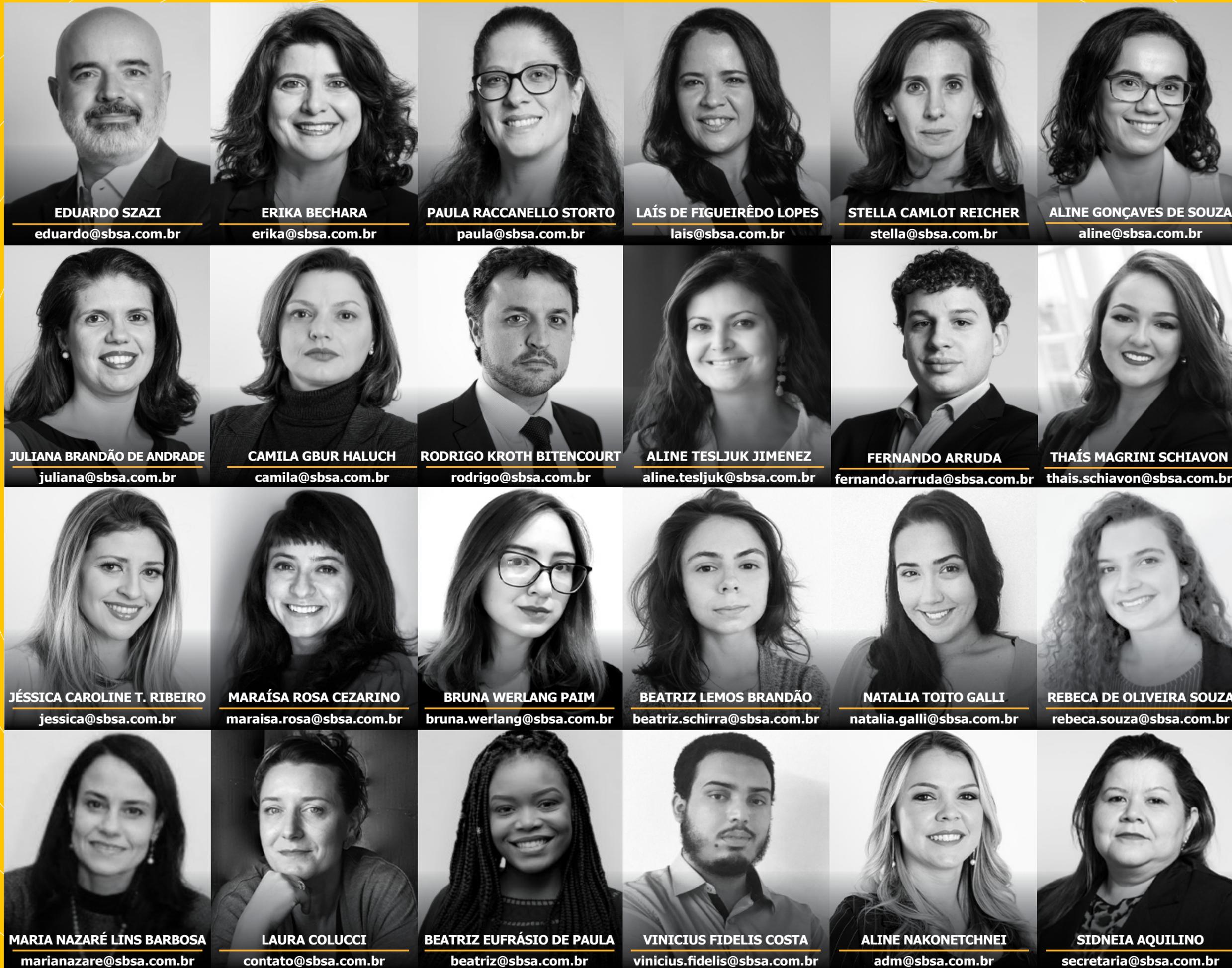
Envolvidos em processos de articulação, consultoria e advocacy para a pactuação de leis que incidem sobre o universo das organizações da sociedade civil, tiveram destaque na formulação da [Lei nº 9.790/99](#) (Lei das OSCIPs) e, em especial, na [Lei nº 13.019/2014](#) (MROSC). São profissionais com muita experiência e professores pós-graduados que ministram cursos relacionados aos temas com que atuam na graduação e pós-graduação, desenvolvem projetos de pesquisa e prestam consultorias em renomadas instituições de ensino como PUC/SP, FIA/USP e FGV. Os currículos dos advogados que integram a equipe estão disponíveis na Plataforma Lattes (www.lattes.cnpq.br) e sumarizados no site do escritório.

A equipe do escritório é qualificada e focada em proporcionar informação atualizada e de qualidade para oferecer os melhores insumos, nas diferentes áreas do direito, para sua organização e defesa institucional.

Seus clientes são associações e fundações, nacionais e estrangeiras, com atuação nas áreas ambiental, educacional, esportiva, cultural, assistencial, saúde, direitos humanos, desenvolvimento local, tecnologia da informação, proteção à criança, ao adolescente, às pessoas com deficiência e ao idoso etc., bem como empresas de diversos setores econômicos, especialmente as que mantêm institutos e fundações empresariais e programas de responsabilidade social corporativa, diversidade e inclusão. Adicionalmente, o escritório também atende negócios de impacto social e órgãos da administração pública que têm – ou querem implementar – parcerias com organizações da sociedade civil.

O escritório é parceiro institucional do Prêmio Folha Empreendedor Social, realizado pela Folha de S. Paulo e a Fundação Schwab desde 2011. É signatário de diversas causas de interesse público e de interesse do setor sem fins lucrativos, como o Pacto pela Democracia e a Coalizão pelos Fundos Filantrópicos. É associado do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados e filiado ao Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e do Paraná.

Mais informações podem ser acessadas em www.sbsa.com.br



EDUARDO SZAZI

eduardo@sbsa.com.br

ERIKA BECHARA

erika@sbsa.com.br

PAULA RACCANELLO STORTO

paula@sbsa.com.br

LAÍS DE FIGUEIRÊDO LOPES

lais@sbsa.com.br

STELLA CAMLOT REICHER

stella@sbsa.com.br

ALINE GONÇAVES DE SOUZA

aline@sbsa.com.br

JULIANA BRANDÃO DE ANDRADE

juliana@sbsa.com.br

CAMILA GBUR HALUCH

camila@sbsa.com.br

RODRIGO KROTH BITENCOURT

rodrigo@sbsa.com.br

ALINE TESLJUK JIMENEZ

aline.tesljuk@sbsa.com.br

FERNANDO ARRUDA

fernando.arruda@sbsa.com.br

THAÍS MAGRINI SCHIAVON

thais.schiavon@sbsa.com.br

JÉSSICA CAROLINE T. RIBEIRO

jessica@sbsa.com.br

MARAÍSA ROSA CEZARINO

maraisa.rosa@sbsa.com.br

BRUNA WERLANG PAIM

bruna.werlang@sbsa.com.br

BEATRIZ LEMOS BRANDÃO

beatriz.schirra@sbsa.com.br

NATALIA TOITO GALLI

natalia.galli@sbsa.com.br

REBECA DE OLIVEIRA SOUZA

rebeca.souza@sbsa.com.br

MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA

marianazare@sbsa.com.br

LAURA COLUCCI

contato@sbsa.com.br

BEATRIZ EUFRÁSIO DE PAULA

beatriz@sbsa.com.br

VINICIUS FIDELIS COSTA

vinicius.fidelis@sbsa.com.br

ALINE NAKONETCHNEI

adm@sbsa.com.br

SIDNEIA AQUILINO

secretaria@sbsa.com.br

Como citar essa cartilha:

SZAZI, BECHARA, STORTO, REICHER E FIGUEIRÊDO LOPES
ADVOGADOS. OSC e COVID - 19: impactos das medidas
legais no dia a dia das organizações da sociedade civil durante
a pandemia. São Paulo: SBSA Advogados, 2021. 2^a. Edição.

SBSA | ADVOGADOS
Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes

www.sbsa.com.br